



- LEI Nº 566, DE 04 DE FEVEREIRO DE 1974 -

Aprova o Código Tributário do Município.

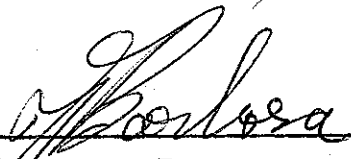
A Câmara Municipal de São João Nepomuceno decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica aprovado o Código Tributário do Município de São João Nepomuceno, que com esta lei se publica e dela fica fazendo parte integrante.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, vigorará esta lei a partir de sua publicação, excetuados os lançamentos já feitos para o exercício de 1974, dos impostos predial e territorial urbano, taxas de água, esgotos, sanitária (remoção de lixo) e conservação de calçamento, que serão cobrados pelos valores já lançados.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o cumprimento e execução desta lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Dado e passado nesta cidade de São João Nepomuceno, aos quatro dias do mês de fevereiro de mil novecentos e setenta e quatro.-

  
- José Zeferino Barbosa -  
(Prefeito Municipal)



= CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO NEPOMUCENO =

- LEI Nº 566, DE 04 DE FEVEREIRO DE 1974 -

= PARTE GERAL =

- TÍTULO I -

Dos Tributos em Geral

CAPÍTULO I

Do Sistema Tributário Municipal

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre os fatos geradores, incidência, alíquotas, lançamentos, arrecadação, cobrança e fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas de Direito Fiscal a eles pertinentes.

Art. 2º - A Parte Geral deste Código contém as disposições gerais do sistema tributário municipal, e a Especial, as que se referem, particularmente, a cada tributo.

CAPÍTULO II

Dos Impostos e Taxas

Art. 3º - Além dos tributos que vierem a ser criados ou que lhe forem transferidos pela União ou pelo Estado, nos termos da Constituição Federal, integram o sistema tributário municipal:

- I - Imposto Predial;
- II - Imposto Territorial Urbano;
- III - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- IV - Imposto Municipal sobre operações relativas à circulação de mercadorias nas operações ocorridas no território do Município.

Art. 4º - Compete, ainda, ao Município cobrar:

- I - Contribuição de Melhoria, na forma da Constituição;
- II - Taxas pelo exercício regular do poder de polícia, com prestando:
  - a) Licenças Diversas;
  - b) Cadastro;
  - c) Averbação;
  - d) Alinhamentos e nivelamentos.
- III - Taxas de serviços prestados ou postos à disposição dos contribuintes, compreendendo:
  - a) Taxas de Expediente e Emolumentos;
  - b) Taxas de Assistência Social;
  - c) Taxa de Conservação de Estradas;



- d) Taxas de Limpeza Pública;
  - e) Taxas de Viação, compreendendo:
    - 1 - Taxa de Calçamento;
    - 2 - Taxa de Conservação de Calçamento;
  - f) Taxa de Iluminação Pública;
  - g) Taxas de Saneamento;
  - h) Taxa de Fomento Agro-Pecuário.
- IV - Rendas provenientes do exercício de suas atribuições e da utilização de bens ou serviços;
- V - Rendas industriais, compreendendo:
  - a) Tarifa do Serviço de Abastecimento de Água;
  - b) Tarifa do Serviço de Esgotos Sanitários;
  - c) Tarifa de Indústrias Fabris e Manufactureiras;
- VI - Rendas de Mercados e Feiras;
- VII - Rendas de Matadouros;
- VIII - Rendas de Cemitérios.

Art. 5º - Pertencem, ainda, ao Município:

- I - O Produto de arrecadação do Imposto Territorial Rural sobre os imóveis localizados no território do Município,
- II - O produto da arrecadação, na fonte, do Imposto sobre a Renda, incidente sobre a renda das obrigações de sua dívida pública e sobre os proventos de qualquer natureza;
- III - As quotas em Fundos de Participação federais ou estaduais;
- IV - As parcelas da distribuição proporcional do produto da arrecadação dos impostos especiais instituídos para esse fim pela União.

### CAPÍTULO III

#### Da Legislação Fiscal

#### SECÇÃO I

#### Disposições Gerais

Art. 6º - É vedado ao Município:

- I - Instituir ou majorar tributo sem que a lei o estabeleça;
- II - cobrar impostos sobre o patrimônio e a renda com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda;
- III - estabelecer limitações ao tráfego, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos intermunicipais, ressalvada, contudo, a cobrança de taxas, inclusive pedágio, destinadas unicamente à indenização das despesas de construção, conservação e melhoramento de estradas;



- IV - Lançar impostos sobre:
- a) o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados e de outros Municípios;
  - b) templos de qualquer culto;
  - c) o patrimônio, a renda ou serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da legislação pertinente;
  - d) o livro, o jornal e os periódicos, bem como, o papel destinado às suas impressões.

§ 1º - O disposto no inciso IV não exclui a atribuição; por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsável pelos tributos que lhes caiba arrecadar na fonte, e não as dispensa da prática de atos previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º - O disposto na alínea "a" do inciso IV aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo, e inerentes aos seus objetivos.

- V - Estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
- VI - conceder isenção e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado;
- VII - desviar parte de suas rendas para aplicá-la em serviços que não os seus, salvo acordo com a União, o Estado ou outros Municípios, em casos de interesses comuns;
- VIII - contrair empréstimos externos e realizar operações e acordos da mesma natureza, sem prévia autorização do Senado Federal e parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;
- IX - contrair empréstimos que não estabeleçam, expressamente, o prazo de liquidação.

Art. 7º - É vetado ao Município remunerar, ainda que temporariamente, servidor federal ou estadual, exceto em caso de acordo, com a União ou com o Estado, para a execução de serviços comuns.

## SEÇÃO II

### Disposições Especiais

Art. 8º - O disposto na alínea "a" do inciso IV, do artigo 6º, observando-se o disposto no parágrafo 1º desse artigo, é extensivo às autarquias criadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou por outros Municípios, tão somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou deles decorrentes.



Art. 9º - O disposto na alínea "a" do inciso IV, do artigo 6º deste Código, não é extensivo aos serviços públicos concedidos, cuja tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente no que se refere aos tributos de sua competência, ressalvados os serviços públicos federais concedidos, cuja isenção geral de tributos pode ser instituída pela União, por meio de lei especial e tendo em vista o interesse comum, observado, nesse caso, o disposto no parágrafo 1º do referido artigo 6º.

Parágrafo único - As leis especiais a que se refere este artigo, vigentes à data da promulgação deste Código, permanecem em vigor enquanto não revogadas ou alteradas por outras.

Art. 10 - O disposto na alínea "c", do inciso IV, do artigo 6º, é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:~

- I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou de participação no seu resultado;
  - II - aplicarem integralmente os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos sociais;
  - III - Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.
- § 1º - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no parágrafo 1º do artigo 6º, a lei pode suspender a aplicação do benefício.
- § 2º - Os serviços a que se refere a alínea "c" do inciso IV, do artigo 6º, são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos sociais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Art. 11 - Somente a União pode instituir empréstimos compulsórios.

#### CAPÍTULO IV

##### Dos Impostos

Art. 12 - Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

#### CAPÍTULO V

##### Das Taxas

Art. 13 - As taxas cobradas pelo Município, no âmbito de suas atribuições, têm como fato gerador o exercício do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ou posto à disposição do contribuinte.

Parágrafo único - A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondem a imposto.



Art. 14 - Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente, nos limites da lei, aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 15 - Os serviços públicos a que se refere o artigo 13 serão os:

- I - Utilizados pelos contribuintes:
  - a) efetivamente, quando por eles usufruídos a qualquer título;
  - b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição, mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;
- II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidade públicas;
- III - Divisíveis, quando susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

## CAPÍTULO VI

### Das contribuições de Melhoria

Art. 16 - A contribuição de melhoria, cobrada pelo Município no âmbito de suas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, na forma do Capítulo V, do Título II, deste Código.

## CAPÍTULO VII

### Dos Órgãos Fiscais

Art. 17 - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições desta lei e de outras leis municipais de ordem fiscal, bem como, as medidas de repressão e prevenção às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinadas segundo as atribuições constantes de lei municipal, decretos e regulamentos.



Art. 18 - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos municipais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom andamento de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes sobre a interpretação e fiel observância deste Código e das Leis Fiscais do Município.

Parágrafo único - Aos contribuintes é facultado reclamar aos respectivos órgãos responsáveis à falta de assistência.

Art. 19 - Os órgãos fazendários ou responsáveis, farão imprimir e distribuir modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito fiscal, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas, tarifas, contribuições e outras rendas municipais.

## CAPÍTULO VII

### Das Autoridades Fiscais

Art. 20 - São autoridades fiscais, para efeitos deste Código, as que forem mencionadas em leis e regulamentos do Município e tiverem jurisdição definida em regulamentos e nesta lei.

Art. 21 - São exatores todos quantos estiverem investidos da função de arrecadar; e representantes da Fazenda Pública Municipal, não só os exatores, como todos os que tiverem a seu cargo representação dos interesses fiscais do Município.

## CAPÍTULO IX

### Das Exatorias

Art. 22 - Exatorias Municipais são as repartições que, por lei, têm a função de arrecadar os tributos municipais, diretamente ou por prepostos.

## CAPÍTULO X

### Da Competência

Art. 23 - Os tributos municipais são arrecadados ou exigidos pela Coletoria ou Serviço de Fazenda, seus agentes, auxiliares ou prepostos, em todo o Município.

## CAPÍTULO XI

### Das Obrigações Tributárias Acessórias

Art. 24 - Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos municipais, são obrigados a cumprir as determinações desta lei, das leis subsequentes, da mesma natureza, bem como, dos atos nelas previstos, estabelecidos com o fim de facilitar o lançamento, fiscalização e cobrança de tributos.

§ 1º - Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido de maneira especial, os contribuintes e os responsáveis por tributos, estão obrigados:



I - A apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas desta lei e dos respectivos regulamentos;

II - A comunicar aos órgãos próprios da administração, dentro de trinta (30) dias da respectiva efetivação, qualquer obrigação capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigações tributárias;

III - A conservar e apresentar ao Fisco Municipal, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigações tributárias ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais do Município ou de outras pessoas de direito público;

IV - A prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias;

V - De modo geral, a facilitar, por todos os meios a seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos devidos ao erário municipal.

§ 2º - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 25 - O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhes todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, devam guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º - As informações por força deste artigo, têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais do Município;

§ 2º - Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos que forem exibidos.

## CAPÍTULO XII

### Do Lançamento

Art. 26 - Lançamento é o ato privativo da autoridade administrativa, destinado a tornar exigível o crédito tributário, mediante verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único - Os lançamentos dos tributos municipais serão feitos pelos funcionários da repartição competente e por auxiliares de lançamentos, para tal fim designados.





Art. 27 - O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses da exclusão ou suspensão de crédito tributário, previstos nesta lei.

Art. 28 - O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, salvo disposição em contrário.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento e legislação que posteriormente ao nascimento da obrigação, haja estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para o efeito de lançamento.

Art. 29 - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente, do Município.

Parágrafo único - A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 30 - O lançamento efetuar-se-á com base em dados constantes do Cadastro Fiscal do Município e declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e épocas determinadas nesta lei e nas demais leis e regulamentos do Município.

§ 1º - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

§ 2º - O órgão fazendário competente examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados nelas consignados.

§ 3º - Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

I - Quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos, errôneos ou duvidosos os fatos consignados;

II - Quando, tendo prestado declaração, o contribuinte responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e formas legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, ou quando a autoridade municipal julgar conveniente o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis.



Art. 31 - Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, o órgão fazendário competente poderá:

- a) exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias;
- b) fazer inspeções nos locais ou estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas à obrigações tributárias ou nos bens que constituem matéria punível;
- c) exigir informações e comunicações escritas e verbais;
- d) notificar, para comparecer às repartições da Prefeitura, o contribuinte ou responsável;
- e) solicitar ordem de autoridade judicial para levar a efeito as inspeções ou o registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis, quando estes se opuserem ou criarem obstáculos à realização da diligência.

Parágrafo único - Nos casos a que se refere a letra "e", os funcionários lavrarão auto de diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

Art. 32 - O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes por meio de edital afixado na Prefeitura, publicado na imprensa local ou mediante notificação direta feita como aviso, para servir como guia de pagamento.

Art. 33 - Os lançamentos poderão ser revistos pelos órgãos competentes, sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelos órgãos fazendários.

Art. 34 - Os lançamentos efetuados "ex-offício", ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face de superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizado no lançamento anterior.

§ 1º - É também facultado à fiscalização o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação de elementos necessários ao lançamento.

§ 2º - O arbitramento será efetuado por funcionário fiscal ou preposto da Fazenda Municipal ou, ainda, por servidor designado pelo Prefeito do Município.

§ 3º - O arbitramento, que terá caráter punitivo, determinará a base tributária e servirá de fundamento à instauração de processo fiscal.

§ 4º - O arbitramento, observadas as determinações deste artigo, será efetuado na forma do Capítulo XVIII deste Título.



Art. 35 - Os lançamentos de tributos serão feitos em livro próprio ou em fichas.

Art. 36 - Independentemente do controle de que trata este Capítulo, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado.

### CAPÍTULO XIII

#### Dos Autos de Infração

Art. 37 - A lavratura de autos de infração desta lei, como de qualquer lei fiscal do Município, terá lugar sempre que alguém for surpreendido por autoridade do Município, na prática de ato de que resulte evasão de rendas municipais, consumada ou não.

§ 1º - O auto de infração será lavrado, ainda que pagos os impostos e multas sem relutância, sempre que não se encontrar em poder da autoridade ou da repartição, prova bastante da infração ou quando se presumir que a prova desta não se poderá obter posteriormente, com facilidade.

§ 2º - Satisfeita a exigência fiscal, não será necessária a lavratura do auto de infração, se esta se puder provar por meio de certidões fornecidas por qualquer repartição pública, escrita comercial ou fiscal reconhecida, ou outro meio legalmente hábil.

§ 3º - Será lavrado auto de infração nos seguintes casos:

- I - Prática de atos e atividades tributáveis, sem prévia regularização da licença e pagamento dos tributos devidos, dentro dos prazos estabelecidos em lei
- II - Apresentação de documentos infieis para efeito de reduzir o valor do imóvel sujeito a impostos ou para outros efeitos;
- III - Outros atos de que possa resultar evasão de rendas.

§ 4º - No caso da alínea "I", tratando-se de atividade sujeita a prévio lançamento, além da lavratura do auto de infração far-se-á, sempre que possível, comunicação à repartição a que esteja entregue a sua fiscalização.

Art. 38 - Em caso de infração, o representante da Fazenda Municipal notificará o infrator a pagar os impostos e multas devidos.

§ 1º - Recusando-se o infrator e não se tratando de contribuinte estabelecido, a referida autoridade lavrará auto de infração, apreensão e depósito, do qual constarão o dispositivo legal infringido, as características da infração e o seu objetivo, bem como, os bens apreendidos e o seu depósito em mãos do depositário público ou pessoa idônea, mediante competente auto de depósito.

§ 2º - No caso de recusa do infrator em assinar o auto de infração, consignará a autoridade fiscal a recusa, que deverá



ger confirmada por duas testemunhas, no mínimo, estranhas ao serviço público municipal e que subscreverão o auto, juntamente com o autuante.

§ 3º - É assegurada ao infrator ampla defesa, e não satisfeita sua responsabilidade perante o fisco, dentro do prazo de cinco dias, poderá, dentro dos vinte dias subsequentes a estes, apresentar defesa, mediante prova documental ou testemunhal, sendo as testemunhas inquiridas pelo representante da Fazenda Municipal e reduzidos a termo e anexados ao processo os seus depoimentos, com os documentos oferecidos.

§ 4º - Esgotado o prazo do parágrafo anterior sem que o infrator se defenda, o representante da Fazenda Municipal certificará o fato no processo.

Art. 39 - Os autos de infração, apreensão e depósito, serão lavrados pelo representante da Fazenda Municipal que descobrir a fraude ou por quem for designado para servir como escrivão, e obedecerão aos modelos aprovados para cada caso.

§ 1º - O auto poderá ter impressas as indicações invariáveis, devendo os claros ser preenchidos à mão.

§ 2º - A inobservância do modelo aprovado, não será condição para invalidade do auto, desde que contenha os requisitos essenciais.

Art. 40 - Salvo as hipóteses de contrabando ou indivisibilidade dos bens, que constituem objeto da fraude por contribuinte não estabelecido, será apreendido apenas o essencial ao pagamento da dívida e custas.

Art. 41 - Não sendo pago o imposto com as multas, no prazo de quarenta e oito horas, o representante da Fazenda Municipal remeterá o processo, com os esclarecimentos necessários, ao Prefeito Municipal, para que seja apreciado e aprovado.

Art. 42 - Aprovado o auto e decorridos os prazos legais para reclamação ou recurso, será inscrita a dívida para cobrança executiva e demais fins de direito.

Art. 43 - Se o infrator escapar à ação fiscal, consumada a fraude, não caberá mais o auto de infração, devendo o representante da Fazenda Municipal abrir inquérito administrativo.

Art. 44 - Nas fraudes consumadas, bem como, nas tentativas de fraude, os cúmplices responderão solidariamente com os autores, ficando sujeitos às mesmas penas.

Art. 45 - O modelo da notificação a ser usado, quando da verificação pessoal da fraude ou infração, redigir-se-á de tal modo que, não sendo atendida, seja tida como auto de infração, para os efeitos deste Código, considerando-se citado o infrator pelo comprovado recebimento da notificação.



## CAPÍTULO XIV

### Dos Inquéritos Administrativos

Art. 46 - O Prefeito Municipal, sempre que tiver conhecimento de fraude consumada contra os interesses da Fazenda do Município, escapando o infrator à ação fiscal, determinará a abertura de inquérito administrativo para apuração da falta.

Art. 47 - São fraudes consumadas:

- I - a sonegação de recibos de aluguéis ou a sua falsificação e forjicação, para reduzir a importância do imposto ou outros fins;
- II - o exercício de atos ou atividades tributáveis, sem prévia licença;
- III - emprego de meios arditos para eximir-se de pagamento de tributo;
- IV - prática de outros atos prejudiciais aos interesses da Fazenda Pública Municipal.

Art. 48 - Ao inquérito administrativo deverá, sempre, prece-der sindicância discreta pelo representante da Fazenda sobre o fato considerado fraudulento, ou sobre os termos da denúncia recebida.

Art. 49 - A autoridade ou funcionário que instaurar qualquer inquérito, deverá coligir, sempre que possível, prova documental que constitua demonstração objetiva do ato ilícito ou início de sua prova, a ser completada pelos meios permitidos em direito.

Art. 50 - O representante da Fazenda Pública Municipal nomeará um escrivão para servir no inquérito, de preferência funcionário fiscal e, em sua falta, qualquer pessoa idônea e dará início ao inquérito e à menção dos indícios, indiciados e testemunhas, se o representante do fisco as puder indicar.

§ 1º - Tal portaria será atuada pelo escrivão, devendo, sempre que possível, ser acompanhada de documentos ou elementos que concorram para positivar a infração.

§ 2º - Em seguida, o escrivão intimará os infratores e as testemunhas referidas na portaria, a prestarem declarações e depoimentos, aqueles no prazo de quarenta e oito horas, se residirem no local onde se processará o inquérito e, de cinco dias, se fora; e, as testemunhas, no prazo que as circunstâncias aconselharem, devendo ser as intimações certificadas no processo.

§ 3º - Os infratores, perante o representante da Fazenda que presidir o inquérito e em presença de duas testemunhas estranhas ao fisco, prestarão suas declarações, que serão tomadas por termo, por todos assinado. Não sabendo ou não podendo o infrator escrever, admitir-se-á a sua assinatura à rogo, em sua presença e na das testemunhas, ou a sua impressão digital.



§ 4º - Se não puderem, comprovadamente, comparecer em pessoa, fá-lo-ão por procurador com poderes especiais e menção expressa de todos os pontos que tenham de ser ouvidos, devendo a procuração ser anexada ao processo.

§ 5º - Em qualquer caso ser-lhes-á lícito fazerem-se acompanhar de advogado, a quem é permitido requerer ao presidente do inquérito as perguntas que julgar úteis à defesa dos acusados.

§ 6º - Se o infrator não comparecer, ou, comparecendo, recusar-se a depor, será tido como confesso, para efeitos fiscais, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados contra ele, e desde que verossímeis e coerentes com as demais provas do inquérito, devendo o escrivão, ao intimá-lo, dar-lhe ciência dessa condição.

§ 7º - No caso de moléstia comprovada, poderão ser tomadas as declarações na residência dos infratores, ou onde estiverem, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 8º - Quando um dos culpados confessar ou alguns confessarem e outros negarem o fato, a confissão valerá como prova plena, apenas para aqueles, devendo ser tida, no entanto, como presunção veemente da culpa dos demais, salvo se ficar provado que só o confesso é o responsável.

§ 9º - O dolo, a fraude, a simulação e, em geral, todos os atos de má fé, poderão ser provados por indícios e circunstâncias.

§ 10 - Nas apreciações, a autoridade superior considerará livremente a natureza da fraude, a reputação dos indiciados e a verossimilhança dos fatos alegados na portaria inicial e na defesa.

§ 11 - Sendo a confissão vaga ou equívoca, o representante da Fazenda fará as inquirições necessárias ao seu esclarecimento, não podendo a parte se furtrar à elucidação do que houver dito sob pena de ser a confissão interpretada contra ela.

§ 12 - Negado o fato pelo infrator ou infratores, o inquérito prosseguirá com o depoimento das testemunhas arroladas, observando-se os requisitos dos artigos seguintes.

Art. 51 - Podem depor como testemunhas nos inquéritos administrativos, todos os que não estão proibidos, por lei, de fazê-lo, excluídos:

- I - os interessados no objeto do inquérito;
- II - os cônjuges;
- III - os parentes consanguíneos ou afins dos infratores ou do representante da Fazenda empenhado em fazer prova;
- IV - os funcionários fiscais, salvo em inquéritos instaurados contra funcionários ou para se apurarem irregularidades de funcionários.

Art. 52 - Para todas as inquirições de testemunhas, será citado o infrator, com designação do dia, hora e local, podendo mediar o mínimo de vinte e quatro horas entre a citação e os depoimentos.



Art. 53 - As testemunhas arguidas de suspeição, por uma das partes, poderão depor, sem que tal circunstância prejudique a fé de seu depoimento, se este for coerente com as demais provas ou depoimentos.

Art. 54 - Antes de iniciar a inquirição, será lavrado termo de assentada, no qual as partes poderão reclamar quanto à identidade das testemunhas, decidindo o presidente do inquérito como lhe parecer de direito.

Art. 55 - Em seguida, serão as testemunhas qualificadas, devendo declarar seu nome por inteiro, idade, profissão, estado civil, domicílio, residência e se tem, com as partes interessadas e em que grau, relação de parentesco, amizade ou dependência.

Art. 56 - Estando impedida de depor, a testemunha prestará compromisso solene de dizer a verdade acerca do que souber, com relação aos fatos constantes da portaria e será inquerida pelo representante do Fisco sobre as circunstâncias que os esclareçam, devendo as razões da ciência da ocorrência serem ditas, bem como, o modo por que soube do fato, quando e onde, indicando, ainda, outras pessoas, quando houver, que dele tenham conhecimento.

Parágrafo único - As testemunhas que não puderem comparecer ao local do inquérito, por motivo de força maior, devidamente comprovado, serão inqueridas onde se encontrarem.

Art. 57 - Nos inquéritos administrativos deverão ser inqueridas pelo menos três testemunhas, não podendo o seu número ultrapassar de cinco para cada parte.

Art. 58 - O infrator ou seu advogado poderão perguntar e contestar, fundamentadamente, as testemunhas arroladas pelo representante da Fazenda, como apresentar testemunhas, até o máximo de cinco, que serão perguntadas por ele e pelo representante do Fisco, sobre itens da portaria e o alegado pelo infrator em sua defesa.

Art. 59 - Ao representante fiscal será facultado contestar as testemunhas ou arguir os defeitos que tiverem.

Art. 60 - Reduzido a termo cada depoimento, será lido em voz alta, achado conforme ou retificado, nos pontos em que não estiver, será assinado pelo representante da Fazenda, infrator e testemunhas.

Parágrafo único - Terminada a instrução, será o processo conclusivo ao Presidente do Inquérito, que, dentro do prazo de quarenta e oito horas, ordenará as diligências que julgar necessárias ou mandará sanar as falhas encontradas nos autos.

Art. 61 - Nada havendo que ordenar, o Presidente mandará abrir vista do processo, na repartição fiscal, ao infrator, por dez dias, para apresentar defesa e documentos, se julgar conveniente.



Art. 62 - Expirado o prazo para as alegações dos infratores, será o processo concluso remetido ao representante da Fazenda que, no prazo de dez dias, submeterá o inquérito, acompanhado de relatório minucioso, à consideração do Prefeito Municipal, para as providências que se fizerem necessárias.

Art. 63 - Quanto aos processos administrativos, tais como suspensão ou prisão preventiva de funcionários, obedecer-se-á, no que couber, ao disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais ou, na falta deste, no Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado.

Art. 64 - Os cúmplices ou co-autores das infrações ou das faltas cometidas por funcionários em função do cargo, deverão ter sua responsabilidade e atuação bem caracterizadas no inquérito, para aplicação da penalidade que couber, a fim de serem responsabilizados, como couber em cada caso.

Art. 65 - Provada a infração ou falta, a autoridade competente imporá a pena que for aplicável.

Art. 66 - Se a falta apurada, cometida por funcionários nomeados em virtude de concurso e que conte mais de dois anos de serviço, ou ainda, por funcionários que contem mais de cinco anos de serviço, ininterruptos, sem concurso, lhes puder acarretar a pena de demissão, o Prefeito promoverá o necessário processo administrativo para o qual o inquérito servirá de base.

Art. 67 - No caso de infração, cuja pena consista de multa, será inscrita a dívida e remetida a certidão respectiva ao Promotor de Justiça da Comarca ou ao advogado encarregado da cobrança, para as providências que se fizerem mister, ficando o inquérito arquivado.

Art. 68 - Tratando-se de inquérito para apurar fraude em pagamento de impostos, este poderá ser sustado em qualquer fase, desde que o infrator se prontifique ao pagamento de impostos e multas devidos e desista do recurso, em documento assinado, perante duas testemunhas.

Parágrafo único - No caso deste artigo, o Presidente do Inquérito aplicará a multa de acordo com a lei, expedindo guia para recolhimento à Coletoria Municipal.

Art. 69 - Quando o infrator incorrer em crime previsto no Código Penal da República, o inquérito será remetido ao Promotor de Justiça da Comarca, onde a infração se tiver perpetrado, para procedimento criminal.

## CAPÍTULO XV

### Dos Conhecimentos de Arrecadação

Art. 70 - Nenhum recolhimento de tributos, rendas e contribuições de quaisquer natureza será efetuado sem que se expe-





ga o conhecimento de arrecadação previsto neste Código, podendo ser adotada arrecadação mecanizada.

Art. 71 - Nenhuma autoridade, funcionário ou exator, poderá receber qualquer importância, além da mencionada no conhecimento de arrecadação, sob pena de cometimento de falta grave, sujeitando-se à pena de demissão.

Art. 72 - Para efeito da arrecadação municipal, a Prefeitura terá sempre em depósito, cadernos de conhecimento de arrecadação, impressos de acordo com as prescrições traçadas por este Código.

Art. 73 - Os cadernos de conhecimento serão impressos em forma retangular, do tamanho máximo de 21 X 35 centímetros, de acordo com a padronização adotada, em quatro vias, numeradas, seguidas e tipograficamente, constando de cada conhecimento, que será assinada pelo agente arrecadador com a designação do respectivo cargo, além do nome da Prefeitura, o exercício financeiro e a discriminação dos impostos, taxas, multas e demais rendas.

Art. 74 - A primeira via do conhecimento, referida no artigo anterior, será entregue ao contribuinte como comprovante do recebimento da importância nele consignada; a segunda via constituirá documento a ser encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente, com o Balancete Mensal, nos termos da Lei de Organização Municipal; a terceira via constituirá documento a ser encaminhado à Câmara Municipal com o Balancete Mensal, na época devida e, finalmente, a quarta via constituirá documento da Prefeitura, que será anexado à via do Balancete Mensal arquivado.

§ 1º - Os conhecimentos de arrecadação serão redigidos de forma que contenham todos os elementos necessários à verificação do cálculo do imposto.

§ 2º - Os conhecimentos de arrecadação serão numerados seguidas e tipograficamente, em séries de 1.000 (mil) blocos ou talões de 1 a 50 em cada bloco ou talão, contendo cinquenta (50) conhecimentos em cada bloco, em quatro vias, ou seja, 50 X 50 X 50 X 50.

§ 3º - Os conhecimentos de arrecadação serão extraídos a carbono de dupla face, a lápis, tinta ou caneta esferográfica, caligraficamente legíveis, sem borrões, emendas ou rasuras, ou datilografados, quando mecanicamente preparados.

Art. 75 - Os cadernos ou blocos de conhecimento de arrecadação serão autenticados com a chancela e a rubrica do Coletor Municipal.

Art. 76 - Nos casos legais de passagem de exatoria a outro funcionário, poderá este usar os conhecimentos ali existentes, pelos quais será responsável, a partir da data em que assumir o exercício.

Art. 77 - Os conhecimentos de arrecadação que contiverem



os defeitos indicados no § 3º do artigo 74 desta lei, serão de volvidos, devendo escrever-se ou carimbar-se nos mesmos, em diagonal, a palavra "inutilizado" ou "anulado".

Parágrafo único - Os conhecimentos de arrecadação inutilizados na forma deste artigo, serão encaminhados às repartições competentes, anexo aos balancetes mensais a que disserem respeito, para os devidos fins.

Art. 78 - Mediante conhecimentos próprios, serão arrecadados os impostos e taxas não lançados, as multas por infração e todos os demais impostos, taxas e outras rendas municipais, inclusive as eventuais.

Parágrafo único - Para a arrecadação que se fizer extraordinariamente, haverá conhecimentos próprios e especiais.

Art. 79 - No caso de expedição fraudulenta de conhecimentos, responderão, administrativa e criminalmente, os servidores que os houver subscrito ou fornecido.

Art. 80 - Pela cobrança a menos de tributos, responde, perante a Fazenda Municipal, o servidor culpado.

Art. 81 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial passada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha ser modificada a jurisprudência.

## CAPÍTULO XVI

### Das Restituições

Art. 82 - Os pedidos de restituições de tributos, multas ou rendas indevidamente arrecadadas, obedecerão, quanto ao prazo, ao disposto na legislação federal.

Art. 83 - Os pedidos de restituições serão instruídos com o conhecimento de arrecadação, certidão expedida pela repartição que houver arrecadado o tributo, fotocópia ou cópia autêntica feita pela repartição competente.

Art. 84 - Deferida a restituição, será anotada a autorização na 4ª via do conhecimento de arrecadação em poder da Prefeitura. No caso de extravio, se o conhecimento for exibido posteriormente, será o mesmo inutilizado na forma do artigo 77 deste Código, colado à 4ª via ou anexado ao requerimento da respectiva restituição.

Art. 85 - As restituições, em geral, somente serão feitas no caso de pagamento em duplicata, isenção legal, engano aritmético, cobrança excessiva, indevida ou que se torne indevida, bem como, execução e sentença anulatória ou inadimplemento de condição relativa à utilizações, contratos e atos sujeitos à tributação.



Art. 86 - O Prefeito Municipal determinará a restituição, sempre que verificar pagamento indevido ou em excesso, cabendo à esta autoridade, em qualquer hipótese, resolver sobre a restituição de impostos.

## CAPÍTULO XVII

### Dos Recursos

Art. 87 - Qualquer ato fiscal poderá sofrer impugnação, desde que fundamentada.

Art. 88 - Haverá duas instâncias para conhecimento da impugnações referentes às contribuições tributárias e multas:

I - Prefeito Municipal;

II - Câmara de Vereadores, nos termos da legislação vigente.

Art. 89 - Se a decisão for desfavorável ao reclamante, poderá ele recorrer à Câmara Municipal, dentro de trinta dias, contados do recebimento da notificação direta da decisão, desde que deposite o "quantum" da condenação; fato que deverá ser provado mediante anexação, ao recurso, do conhecimento de receita do "Depósito".

Art. 90 - Dentro do prazo de trinta dias, contados da data em que o contribuinte tiver conhecimento do lançamento, diretamente ou por edital, se se encontrar em lugar ignorado, poderá ele reclamar, requerendo sua modificação ou cancelamento.

Art. 91 - Recebida administrativamente a reclamação, terá ela efeito suspensivo.

## CAPÍTULO XVIII

### Do Arbitramento

Art. 92 - Sempre que o Fiscal Municipal e a parte não chegarem a acordo quanto ao valor sobre o qual tenha que incidir o imposto ou taxa, poderá o contribuinte recorrer ao arbitramento extra judicial, que se processará nos termos deste Código, caso não prefira discutir a sua pretensão de direito perante a justiça fiscal.

Art. 93 - O arbitramento será precedido de compromisso por escrito particular, no qual o fisco e o contribuinte darão os motivos da divergência e se louvarão em dois árbitros e dois suplentes de comprovada idoneidade, aos quais conferirão a competência de eleger um terceiro, para solução da divergência, adotando um ou outro dos laudos proferidos, caso ocorresse dissídio entre os árbitros.

Art. 94 - O recurso ao arbitramento obriga ambas as partes na esfera administrativa, à decisão proferida, que vigorará durante o exercício financeiro.



Art. 95 - Nos casos em que, para o arbitramento, se exigam conhecimentos técnicos ou especializados, os árbitros e o desempatador devem ser escolhidos, obedecido esse critério.

Parágrafo único - Não se encontrando, no Município, técnico ou especializado, na forma do presente artigo, será solicitada a interferência de órgãos públicos ou entidades particulares especializadas no assunto, para solução.

Art. 96 - Quando a diligência do arbitramento tiver de ser feita na sede do Município, o prazo para realização se contará do termo de compromisso e será de cinco dias; quando fora da sede, esse prazo poderá ser dilatado até quinze dias improrrogáveis.

Art. 97 - Se, por culpa do contribuinte ou de seus árbitros, a diligência do arbitramento se fizer ou não se concluir nos prazos declarados no artigo anterior, prevalecerá o valor dado pelo Agente do Fisco no termo de compromisso e por esse valor se cobrarão os tributos em causa.

Art. 98 - Os árbitros perceberão as vantagens mencionadas no regimento de custas do Estado, para arbitramento judicial, que serão pagas pela parte vencida.

Art. 99 - Somente a lei pode instituir, majorar ou reduzir os tributos.

§ 1º - Far-se-á, anualmente, a revisão dos valores imobiliários, cadastrados ou não, para lançamento de tributos.

§ 2º - Equipara-se à majoração do tributo a modificação de sua base de cálculo, que importa em torná-lo mais oneroso.

§ 3º - Não constitui majoração de tributo, para os fins deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

## CAPÍTULO XIX

### Das Isenções

Art. 100 - A concessão de isenções ou favores fiscais apoiar-se-á em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município; não terá caráter pessoal; será por prazo certo e determinado e dependerá de lei autorizativa especial, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º - A concessão de favores fiscais a que se refere este artigo, somente se fará com observância da legislação vigente.

§ 2º - Entende-se como favor fiscal pessoal, não permitido, a concessão de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

§ 3º - As concessões de isenção não condicionadas à renovação anual, ficam sujeitas a cancelamento se houverem desaparecido os motivos ou razões que a justificaram.



Art. 101 - As isenções, com exceção das imunidades fiscais asseguradas em lei, somente serão concedidas a título precário.

## CAPÍTULO XX

### Da Dívida Ativa

Art. 102 - Os impostos, taxas, contribuições, multas e outras rendas não arrecadadas dentro do exercício a que se referirem ou nos prazos previstos em lei ou regulamento, constituem a Dívida Ativa do Município.

§ 1º - A inscrição far-se-á após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício e, nos demais casos, a inscrição será feita logo após o vencimento dos prazos previstos em lei e regulamento, para pagamento.

§ 2º - A inscrição do débito não se fará na Dívida Ativa enquanto não forem decididos a reclamação, o recurso ou o pedido de reconsideração.

Art. 103 - As multas por infração de leis e regulamentos municipais serão consideradas Dívida Ativa e imediatamente inscritos, assim que se findar o prazo para interposição do recurso, ou, quando interposto, não obtiver provimento.

Art. 104 - Encerrado o exercício ou expirado o prazo para o respectivo pagamento, serão inscritos imediatamente na Dívida Ativa, por contribuinte, os débitos, inclusive multas, sem prejuízo de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração sobre a importância devida, até seu pagamento.

Art. 105 - A inscrição da Dívida Ativa será feita em livros especiais, com individualização e clareza, e deverá conter o nome do devedor e, quando possível, seu domicílio ou residência, origem e natureza do débito, quantia devida, data e número da inscrição, número do processo administrativo ou auto de infração, quando houver, e o exercício ou período a que se refere.

Art. 106 - A inscrição da Dívida Ativa basear-se-á em relações levantadas pelos órgãos competentes do Município.

Art. 107 - Serão cancelados, mediante despacho e ato do Prefeito Municipal, os débitos:

- I - legalmente prescritos;
- II - de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que expressem valor.

Parágrafo único - O cancelamento será determinado "ex-offício" ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens.

Art. 108 - A Dívida Ativa será cobrada por procedimento amigável ou judicial, mediante certidão.



Parágrafo único - A certidão conterá:

- I - o nome do devedor e, sendo o caso, dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
- II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
- III - a origem e a natureza do crédito, mencionando-se, especificamente, a disposição da lei em que seja fundado;
- IV - a data da inscrição em Dívida Ativa;
- V - Sendo o caso, o número e a data do processo administrativo de que se originou o crédito;
- VI - Indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 109 - A execução da Dívida Ativa independe de resolução ou autorização da Câmara Municipal, bem como, os cancelamentos e baixas legais.

Art. 110 - Enquanto não ajuizada a Dívida Ativa, os órgãos municipais promoverão, pelos meios ao seu alcance, a sua cobrança ou liquidação amigável.

Art. 111 - A Dívida Ativa ajuizada somente poderá ser arrecadada ou recebida, por meio de guia, devidamente visada pelo representante da Prefeitura no feito.

Parágrafo único - A guia mencionará o nome do devedor, o número de inscrição, a importância do débito, o exercício ou período a que se refere a multa; os juros de mora e custas, separadamente do principal tributário.

## CAPÍTULO XXI

### Das Penalidades em Geral

Art. 112 - Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outros dispositivos, leis e códigos municipais, as infrações a esta lei serão punidas com as seguintes penas:

- I - Multas;
- II - Revalidação;
- III - Proibição de transacionar com as repartições municipais;
- IV - Suspensão ou cancelamento de isenção de tributos;
- V - Sujeição a sistema especial de fiscalização.

Art. 113 - A aplicação de penalidade de qualquer natureza, de caráter administrativo ou criminal, e seu cumprimento, em caso algum podem dispensar o pagamento do tributo devido e das multas e juros de mora.

Art. 114 - Os reincidentes em infração e normas estabelecidas por esta lei, terão gravadas de 30% (trinta por cento) as sanções nelas estipuladas.



Art. 115 - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, no caso, couber, nem impedirá que, no exercício do seu poder de polícia, a administração execute atos tendentes a fazer cessar a infração.

Art. 116 - O contribuinte que, espontaneamente, procurar a Prefeitura antes do procedimento fiscal, para sanar qualquer irregularidade ou recolher tributo devido mas não anotado, ficará isento de toda e qualquer penalidade.

## CAPÍTULO XXII

### Da Proibição de Transacionar com a Prefeitura

Art. 117 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração do Município.

Parágrafo único - A proibição a que se refere este artigo não se aplicará quando, sobre o débito ou multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

## CAPÍTULO XXIII

### Da Suspensão ou Cancelamento das Isenções

Art. 118 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozam de isenção de tributos municipais e infringirem disposições da lei instituidora do favor, ficarão privadas de sua concessão por um exercício e, definitivamente, no caso de reincidência.

Parágrafo único - As penas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Prefeito se estiver comprovada a infração em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado nos prazos legais.

## CAPÍTULO XXIV

### Da Sujeição a Sistema Especial de Fiscalização

Art. 119 - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou violar constantemente leis ou regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 120 - O regime especial de fiscalização de que trata esta lei, será estabelecido por decreto do Poder Executivo Municipal.

## CAPÍTULO XXV

### Do Cadastro Fiscal

Art. 121 - O Cadastro Fiscal Municipal compreende:

I - O cadastro imobiliário;

II - O cadastro do comércio, da indústria e das profissões.



Art. 122 - O Cadastro Imobiliário compreende:

- a) os terrenos vagos, existentes nas áreas urbanas e suburbanas do Município e os que resultarem de novas áreas urbanizadas;
- b) os prédios existentes ou que vierem a ser construídos nas áreas urbanas e suburbanas;
- c) as propriedades rurais, exploradas ou não, existentes no Município.

Art. 123 - O Cadastro do Comércio, da Indústria e das Profissões compreende os estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais, bem como, todas e quaisquer outras atividades lucrativas existentes no território do Município.

Art. 124 - Todos os proprietários, ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados nos artigos anteriores e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercerem atividades lucrativas no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória, no Cadastro Fiscal do Município.

Art. 125 - A inscrição dos imóveis urbanos, rurais e das atividades profissionais, referidos nos artigos anteriores, far-se-á obrigatoriamente, mediante o preenchimento de fichas cadastrais próprias conforme modelo fornecido pela Prefeitura, e a esta entregue até o dia dez de janeiro de cada ano.

Parágrafo único - A inscrição obrigatória ao Cadastro Fiscal do Município far-se-á:

- a) pelos proprietários dos imóveis mencionados no artigo 122;
- b) pelos comerciantes, industriais e profissionais, mencionados no artigo 123;
- c) "ex-offício" em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar, fato esse que acarretará imposição de multa ao faltoso.

## PARTE ESPECIAL

### - TÍTULO II -

#### CAPÍTULO I

#### Do Imposto Predial

##### SEÇÃO I

##### Da Incidência

Art. 126 - O Imposto Predial incide sobre as edificações situadas nas zonas urbanas e suburbanas da Cidade e Vilas, bem como, as situadas em povoações, ainda que gratuitamente ocupa -





das ou parcialmente desocupadas.

Art. 127 - Para efeito da gravação, compreende-se como povoações todos os aglomerados de mais de trinta casas, arruadas ou não, mesmo que localizados em terras de um único proprietário, salvo quando se tratar de residências de colonos, em propriedades agrícolas ou agro-pecuárias:

Art. 128 - São consideradas edificações e consequentemente sujeitas ao imposto, todas as que possam servir de habitação, uso ou recreio, como: casas, chácaras, garagens, barracões, armazéns ou quaisquer edifícios, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, ainda mesmo que em construção ou parcialmente ocupados.

Art. 129 - O imposto será calculado sobre o valor venal do prédio, nas seguintes bases:

- I - Quando o edifício se destinar unicamente à residência do proprietário, a gravação será de 0,2% (dois décimos por cento) sobre o valor venal estimativo ou aceito;
- II - quando o edifício se destinar à residência do proprietário, havendo parte alugada, ou quando, embora não haja parte alugada, houver instalação industrial ou comercial em funcionamento, a gravação será de 0,3% (três décimos por cento) sobre o valor venal estimativo ou aceito;
- III - quando o edifício for locado, a gravação será de 0,4% (quatro décimos por cento) sobre o valor venal estimativo ou aceito.

Art. 130 - O valor venal é representado pela importância ou valor efetivo ou real e atual do imóvel.

Parágrafo único - A importância do valor venal ou real do imóvel, mencionada neste artigo, será estabelecida na forma deste Código, através dos seguintes elementos:

- a) declaração do proprietário, seu representante legal ou inquilino;
- b) recibos de compra, promessas de compra e venda ou escritura pública;
- c) situação do prédio e o seu valor atual ou venal;
- d) arbitramento, pelo representante da Fazenda Pública Municipal.

Art. 131 - Tratando-se de prédio de residência do seu proprietário ou habitado gratuitamente por concessão sua ou, ainda, provisoriamente desocupado, o valor venal será arbitrado pelo representante da Fazenda Pública Municipal, quando discordo do valor informado pelo proprietário ou inquilino, ou ainda, seu representante.

Art. 132 - O valor efetivo dos prédios de apartamentos, será o total dos valores destes, salvo quando constituírem propriedades independentes.



Art. 133 - Para o cálculo do valor venal do prédio, tomar - se-á por base, além do valor do edifício, também o valor do terre no onde estiver situado.

Parágrafo único - Será de Cr\$3,00 (três cruzeiros) a contri buição mínima do imposto predial.

Art. 134 - Se o prédio estiver construído em terreno alheio, não se incorporará ao valor do prédio o do terreno, mas o imposto de que trata o artigo 129 deste Código será cobrado em dobro.

Art. 135 - Os prédios condenados, incendiados ou em ruínas, enquanto não desocupados, ficarão sujeitos ao imposto predial de que trata este Capítulo, com o aumento de 20% (vinte por cento) so bre o valor venal anterior.

## SEÇÃO II

### Do Lançamento

Art. 136 - O lançamento do imposto se fará:

I - por declaração escrita do proprietário, enfiteuta, pos suidor ou representante legal do contribuinte, contendo nome do proprietário do prédio, área total do prédio, área total do lote em metros quadrados, área construída, quarteirão, seção onde a a houver, distrito, metros de testada com indicação do respectivo logradouro, número, estado em que se achar: em ruínas, em constru ção, alugado ou habitado pelo próprio dono; valor estimativo, va- lor da aquisição e o valor venal atual, espécie da construção, se de alvenaria, concreto armado ou outros materiais, pavimentos e fins, existência de barracões, servidos ou não de água, luz, esgo to, telefone e outros serviços e se o logradouro em que está loca lizado é servido por rede de água, esgoto e iluminação e com ser- viços de calçamento, coleta de lixo e transporte;

II - "ex-offício", quando a declaração não for feita em tem po oportuno ou legal, ou quando se recuse o proprietário, enfiteu ta, ocupante, possuidor ou representante legal do contribuinte a fazê-lo;

III - pelo funcionário especialmente designado a fazê-lo, no caso de ser passível de suspeita a declaração recebida;

IV - em face de transmissão a qualquer título, para ser mo dificado ou cancelado o lançamento do transmitente aberto ou au- mentado o do adquirente, fazendo-se novo lançamento de acordo com o valor venal resultante do título de transmissão no caso do pré- dio destinado à habitação do adquirente, salvo fraude presuntiva ou objetiva;

V - à vista das estatísticas de transmissão "causa mortis", obtidas das repartições estaduais respectivas.

Art. 137 - Os prédios serão lançados em nome dos proprietá rios, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título que responderão pelos respectivos impostos.



§ 1º - Quando sujeitos a inventários, far-se-á o lançamento em nome do espólio.

§ 2º - Feita a partilha, será transferida para o nome dos sucessores, que serão obrigados a promover a transferência na Prefeitura, dentro de prazo de trinta dias, a contar do encerramento do inventário, quando houver um só herdeiro, e a partir do julgamento da partilha, se houver mais de um.

§ 3º - A notificação do lançamento de prédios pertencentes à massas falidas ou à sociedades em liquidação, far-se-á em nome dos respectivos representantes legais.

Art. 138 - Os adquirentes, por título particular, de prédios sujeitos ao imposto predial, deverão apresentar os títulos à Prefeitura, dentro do prazo de trinta dias a contar da data de sua assinatura, ficando incursos nas penalidades estabelecidas, caso não o façam.

Parágrafo único - Feita a apresentação, proceder-se-á ao lançamento ou à sua correção, de acordo com os dados que do título constarem, salvo fraude presuntiva ou objetiva.

Art. 139 - A falta de qualquer comunicação de aumento do valor venal, obrigará o proprietário ao pagamento da multa estabelecida neste Código, sem prejuízo das em que possa incorrer por falta de pagamento nas épocas próprias.

Art. 140 - Do lançamento, que deverá ser entregue ao contribuinte por avisos, logo após conferidos e aprovados pelos serviços competentes, deverão constar:

- I - nome do proprietário, rua, número, distrito em que estiver situado o prédio, ou seção;
- II - Número de ordem do prédio e o estado em que se achar, se em ruínas ou construção, alugado ou habitado pelo próprio dono;
- III - favores fiscais, se existirem;
- IV - o valor locativo anual, o valor do prédio e, finalmente, o valor venal e tudo mais que possa servir de base para a boa organização do cadastro e lançamento;
- V - o imposto a ser pago e as épocas de pagamento.

Art. 141 - Far-se-á, ainda, o lançamento "ex-offício", quando o morador não justificar cabalmente o valor venal do imóvel ou se, exibindo documentos, forem estes suscetíveis de suspeitas em sua legalidade, veracidade, legitimidade ou exatidão.

Art. 142 - Concluído o lançamento e esgotado o prazo para reclamações, nenhuma modificação se fará dentro do exercício.

Parágrafo único - Não se compreende como modificação o lançamento posterior, feito em aditamento.

Art. 143 - Os prédios novos e não coletados, na ocasião do lançamento, ficam sujeitos ao pagamento do imposto desde o dia em



que obtiverem licença de habitação, e deverão pagá-lo dentro de quinze dias, a contar do lançamento, quanto aos contribuintes residentes na sede do município, e, de trinta dias, quanto aos demais.

Art. 144 - O valor venal do prédio, base para o pagamento do imposto, poderá ser revisto anualmente pelo Executivo Municipal, de acordo com o disposto no artigo 99 e seus parágrafos.

Art. 145 - Serão lançados, apenas para efeito estatístico, os prédios que gozarem de isenções, ou forem imunes à tributação.

### SEÇÃO III

#### Da Arrecadação

Art. 146 - O imposto predial será arrecadado até o dia trinta e um (31) de março de cada ano, para os prédios localizados na sede, e até o dia trinta e um (31) de maio, para os localizados nas Vilas.

Parágrafo único - Quando o valor do imposto a que se refere esta seção for igual ou superior à 10ª parte do salário mínimo vigente na região, poderá ser pago em duas parcelas iguais, sendo a primeira no vencimento referido no artigo, e a segunda até o dia trinta e um (31) de agosto de cada ano.

Art. 147 - O imposto será cobrado proporcionalmente aos meses que faltarem para terminar o ano, quanto às edificações feitas ou concluídas no decorrer do exercício, cobrando-se por inteiro a fração do mês.

### SEÇÃO IV

#### Da Inscrição em Dívida Ativa

Art. 148 - O imposto predial não arrecadado no prazo estabelecido no artigo 146 desta lei, será acrescido da multa moratória de 20% (vinte por cento) e dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 149 - O imposto predial acrescido da multa moratória e juros mencionados no artigo anterior, poderá ser inscrito desde logo em Dívida Ativa e, como tal, judicialmente cobrado, independentemente do término do exercício.

### CAPÍTULO II

#### Do Imposto Territorial Urbano

### SEÇÃO I

#### Da Incidência

Art. 150 - O imposto territorial urbano incide sobre os terrenos não edificados, nos perímetros urbanos e suburbanos da cidade, vilas e povoados.



Art. 151 - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zonas urbanas as definidas pela lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo único - A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de extensão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das áreas definidas nos termos deste artigo.

Art. 152 - O imposto grava também os terrenos edificados nos seguintes casos:

- a) quando houver construção paralizada, ainda que parcialmente ocupada, só se incorporando o valor do terreno ao prédio depois de concluída a obra;
- b) quando houver edificação em ruínas, interditadas ou condenadas;
- c) quando o prédio for de proprietário alheio, caso em que o terreno será gravado em dobro, de acordo com o artigo 134 deste Código.

§ 1º - O imposto incidirá, ainda, sobre os terrenos excedentes à área edificada, salvo quando ajardinados e situados na frente do prédio, nos termos do Código de Posturas Municipais.

§ 2º - A interdição e condenação de que trata a letra "b" deste artigo, será declarada pela Prefeitura ou pelo Serviço de Saúde Pública do Estado, quando esta lhe disser respeito.

Art. 153 - O imposto de que trata esta seção, será cobrado com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no caso de não serem os terrenos murados ou cercados, conforme as exigências do Código de Posturas Municipais ou Código de Obras do Município.

Art. 154 - O imposto territorial será progressivo, sendo limitada a sua contribuição mínima e cobrado anualmente, sobre o valor venal do terreno, de acordo com a tabela constante deste Capítulo.

Art. 155 - Nas áreas centrais e noutras em que não existirem terrenos não edificados, por tempo superior a dois anos, e que prejudiquem o desenvolvimento urbanístico, poderá o imposto ser agravado, anualmente, de 20% (vinte por cento) sobre o lançamento respectivo, até o máximo de 1% (um por cento) "ad-valorem".

Parágrafo único - O prejuízo do desenvolvimento urbanístico



será estabelecido à vista da planta cadastral do município, compreendendo a urbanização da cidade, vilas e povoados, quanto às suas zonas urbanas e suburbanas, na conformidade de planta de urbanização devidamente aprovada.

Art. 156 - No caso de loteamento de terrenos, devidamente aprovado pelo Prefeito do Município, mediante competente decreto executivo com todas as características exigíveis, será o imposto lançado sobre cada lote, segundo a avaliação de cada um, de modo autônomo, ainda que de propriedade única.

Art. 157 - É de Cr\$2,00 (dois cruzeiros) a contribuição mínima do imposto territorial urbano.

Art. 158 - O imposto será exigido do proprietário, do titular do seu domínio útil, adquirente ou possuidor, a qualquer título, do terreno gravado.

## SEÇÃO II

### Do Lançamento

Art. 159 - O lançamento do imposto territorial urbano será feito:

I - por declaração escrita do proprietário, enfiteura, ocupante, condômino ou representante legal do contribuinte, contendo nome do proprietário, número do lote, área em metros quadrados, quarteirão, seção onde a houver, localização, metros das testadas com indicação dos respectivos logradouros, área edificada, valor venal do terreno total, ou valor tributável, existência ou não de cerca e muro, passeio, meio-fio, sarjeta, calçamento, iluminação elétrica, água, esgoto, circunstância de tratar-se de chácara ou granja, área loteada ou não e existência ou não de condômino;

II - "ex-offício", quando a declaração não for feita no tempo hábil ou quando se recuse o proprietário, enfiteuta, ocupante, condômino ou representante legal do contribuinte a fazê-lo;

III - por funcionário, especialmente designado, quando for passível de suspeita a declaração referida;

IV - em face da transmissão "inter-vivos", para ser modificado o lançamento do adquirente, fazendo-se novo lançamento, de acordo com o título da transmissão, salvo fraude presuntiva ou objetiva;

V - à vista da estatística de transmissão "causa-mortis", obtida nas respectivas repartições estaduais;

VI - em caso de divisão de propriedade em comum, para ser anotada a cessação de condomínio e retificados os erros que o processo divisório apresentar.

Art. 160 - Na fixação do valor venal, tomar-se-á por base, e sempre que possível, as últimas avaliações judiciais de terrenos situados no local e proximidades, bem como, as transmissões que porventura se efetivarem, com relação aos terrenos referidos ao tempo do lançamento.



Art. 161 - Os adquirentes a título sucessório ou a qualquer título, de bens sujeitos ao imposto territorial urbano, ficam obrigados a apresentar à Prefeitura o formal de partilha ou instrumento público do particular respectivo, dentro de trinta dias da data de sua assinatura, ficando incursos nas penalidades adiante estabelecidas, caso não o façam.

Parágrafo único - Feita a apresentação, proceder-se-á o lançamento ou a sua correção, de acordo com os dados que do título constar, salvo fraude presuntiva ou objetiva.

Art. 162 - O lançamento dos terrenos pertencentes a espólio cujo inventário esteja sobrestado, será feito em nome do mesmo, que responderá pelo imposto até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

Art. 163 - No caso de condomínio, cada condômino será lançado pelo imposto, proporcionalmente à parte que lhe pertencer.

Art. 164 - Não serão recebidos nem providos recursos contra lançamento vigorante desde que o valor do terreno provenha do respectivo título de propriedade, salvo se forem decorridos mais de cinco anos da data da aquisição.

Art. 165 - A notificação do lançamento dos terrenos pertencentes à massas falidas ou sociedades em liquidação, será feito em nome dos respectivos representantes legais.

Art. 166 - Os valores venais dos terrenos ou valores tributáveis, base para os lançamentos, poderão ser revistos em cada exercício financeiro, de acordo com o disposto no artigo 99 e seus parágrafos, deste Código.

Art. 167 - Serão lançados, apenas para efeito estatístico, os terrenos que gozarem de isenção e imunidades tributárias.

### SEÇÃO III

#### Da Arrecadação

Art. 168 - A arrecadação do imposto territorial urbano será feita de primeiro de janeiro a trinta e um de março de cada ano, conjuntamente com o imposto predial a que se refere o artigo 146, desta lei.

Parágrafo único - Quando o valor do imposto a que se refere esta seção, for igual ou superior a um quarto do salário-mínimo vigente na região, poderá ser pago em duas parcelas iguais, sendo a primeira no vencimento referido no artigo e a segunda até o dia trinta e um de agosto de cada ano.

Art. 169 - Quando na transmissão da propriedade, verificar-se, para o terreno, área maior do que a lançada, será cobrada a diferença no imposto, proporcionalmente à unidade, salvo prescrição.

Art. 170 - No interesse da administração e tão somente dentro do exercício respectivo, poderá o Poder Executivo dispensar



multas moratórias, em caráter geral.

SEÇÃO IV

Da Inscrição em Dívida Ativa

Art. 171 - O imposto de que trata o presente título, não arrecadado no prazo estabelecido no artigo 168, desta lei, será acrescido da multa moratória de 20% (vinte por cento) e dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 172 - O imposto territorial urbano, acrescido da multa moratória e juros mencionados no artigo anterior, poderá ser inscrito desde logo em Dívida Ativa, e, como tal, judicialmente cobrado, independentemente do término do exercício.

\* \* \* \* \*

TABELA A QUE SE REFERE O ARTIGO 154

<u>Valor do terreno</u>	<u>Imposto a ser pago</u>
até Cr\$ 1.000,00 . . . . .	Cr\$ 2,00
De mais de Cr\$ 1.000,00 até Cr\$ 5.000,00 . . . . .	0,28%
De mais de Cr\$ 5.000,00 até Cr\$ 8.000,00 . . . . .	0,29%
De mais de Cr\$ 8.000,00 até Cr\$10.000,00 . . . . .	0,30%
De mais de Cr\$10.000,00 até Cr\$15.000,00 . . . . .	0,31%
De mais de Cr\$15.000,00 por fração de Cr\$2.000,00. . . . .	0,05%

Exemplos:

1 lote no valor de Cr\$ 1.000,00, pagará . . . . . Cr\$ 2,00 anuais;  
 1 lote no valor de Cr\$ 5.000,00, pagará . . . . . Cr\$14,00 anuais;  
 1 lote no valor de Cr\$17.000,00, pagará . . . . . Cr\$47,50, sendo  
 0,31% X Cr\$15.000,00 = Cr\$46,50 + (0,05 X Cr\$2.000,00 = Cr\$1,00 = total - Cr\$47,50 anuais.

\* \* \* \* \*

CAPÍTULO III

Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 173 - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, da competência do Município, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure, por si só, fato gerador de imposto da competência da União ou do Estado.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se serviço:

I - o fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de





máquinas, ferramentas ou veículos, a usuários ou consumidores finais;

II - a locação de bens móveis;

III - a locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem, diversões ou para guarda de bens de qualquer natureza;

IV - a receita bruta de comissões, juros e descontos, sobre cobrança por conta de terceiros, transferência de valores por cheques e ordens de remessa e outros serviços prestados por estabelecimentos bancários ou similares, inclusive agências, escritórios ou congêneres.

§ 2º - As atividades a que se refere o parágrafo anterior, quando acompanhadas do fornecimento de mercadorias, serão consideradas de caráter misto, salvo se a prestação do serviço constituir o seu objeto essencial e contribuir com mais de 75% (setenta e cinco por cento) da receita média mensal da atividade.

Art. 174 - A base do cálculo do imposto é o preço do serviço, salvo:

I - quando se trate de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, caso em que o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço e outros fatores pertinentes, não compreendida nestes a renda proveniente da remuneração do próprio trabalho;

II - quando a prestação do serviço tenha como parte integrante operação sujeita ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias, caso em que este imposto será calculado sobre 50% (cinquenta por cento) do valor total da operação;

III - no caso de estabelecimentos bancários e congêneres, o imposto será calculado sobre o montante dos depósitos e demais operações referidas no item IV do § 1º do artigo 173, mediante declarações prestadas mensalmente pelas agências ou escritórios de Bancos e congêneres estabelecidos no Município.

Art. 175 - Contribuinte do imposto de que trata este Capítulo, é o prestador do serviço.

## SEÇÃO II

### Do Lançamento

Art. 176 - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza será lançado "ex-offício" e inscrito mediante aviso ao contribuinte, pela afixação de editais no lugar de costume e publicado pela imprensa local, na conformidade da tabela constante deste Capítulo.

Parágrafo único - Os estabelecimentos bancários poderão optar pelo lançamento tendo como incidência uma percentagem sobre o salário mínimo vigente.

Art. 177 - Os contribuintes não compreendidos na tabela referida no artigo anterior, serão classificados por semelhança de ati



vidade tributável, além de outros pontos característicos, tais como, exercício da atividade tributável, localização e, finalmente, a série ou classe em que tenha enquadramento para a tributação.

Art. 178 - Sempre que possível, o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza terá caráter pessoal, que será graduado conforme a capacidade econômica e tributária do contribuinte.

SEÇÃO III

Da Arrecadação

Art. 179 - O pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza será feito em duas prestações iguais, até trinta de abril e trinta de setembro de cada ano, na forma dos parágrafos deste artigo.

§ 1º - O contribuinte de importância até Cr\$10,00 (dez cruzeiros), pagará o imposto de uma só vez, até trinta de abril, sem desconto.

§ 2º - O contribuinte de importância superior a Cr\$10,00 (dez cruzeiros), pagará o imposto na forma deste artigo, sem desconto.

§ 3º - O contribuinte de importância superior a Cr\$10,00 (dez cruzeiros) que pagar o imposto de uma só vez, até trinta de abril será beneficiado com o desconto de 10% (dez por cento).

§ 4º - O contribuinte que deixar de pagar o imposto na forma deste artigo, ficará sujeito à multa moratória de 20% (vinte por cento) e aos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 180 - Não será permitido o pagamento de qualquer prestação de impostos, antes de efetuado o pagamento da anterior, inclusive multas.

Art. 181 - Os contribuintes faltosos ficarão sujeitos à multa referida no parágrafo 4º do artigo 179, podendo ser inscritos em Dívida Ativa e extraída certidão para cobrança judicial, ainda mesmo no exercício financeiro a que se referir o imposto.

Art. 182 - A multa estipulada no § 4º do artigo 179, recai sobre o débito do primeiro semestre, se o imposto não houver sido pago até trinta de abril.

\* \* \* \* \*

TABELA A QUE SE REFERE O ARTIGO 176

Nº de ordem	Espécies tributáveis	Imposto devido
I	- Atividades de construção, reconstrução ou reparação de bens imóveis de qualquer natureza, exercidas por pessoas físicas, quer por meio de contrato ou administração . . . . .	1/4 do Sal.mínimo



- II - As atividades do ítem anterior, quando acompanhadas do fornecimento de materiais . . . . . 1/6 do Sal. mínimo
- III - Exercícios de funções e práticas de diversões ou desportos públicos, por pessoas físicas ou jurídicas, localizadas ou não, como expectadoras, participantes ou prestadoras de serviços desta natureza, no ato . . . . . 10% s/receita bruta
- IV - Bancos e congêneres:  
Sobre o montante dos depósitos, receita bruta de comissões, juros e descontos sobre cobrança por conta de terceiros, transferência de valores por cheques e ordens de remessa e outros serviços prestados, que não configurem, por si só, fato gerador de imposto da União ou do Estado . . . . . 0,01% (um centésimo por cento)
- SE OPTAREM POR OUTRA FORMA DE INCIDÊNCIA:  
Matriz . . . . . 5 Salários mínimos  
Agência ou similar . . . . . 2 Salários mínimos
- V - Locação de bens móveis de qualquer natureza . . . . . 2% s/receita bruta
- VI - Locação de espaços em bens imóveis, a título de hospedagem ou guarda de bens de qualquer natureza . . . . . 2% s/ receita bruta na respectiva nota
- VII - Fornecimento de trabalho, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos:  
de grande movimento . . . . . 1 Salário mínimo  
de médio movimento . . . . . 1/2 " "  
de pequeno movimento . . . . . 1/4 " "  
de movimento mínimo . . . . . 1/6 " "  
anualmente
- VIII - Profissionais liberais, anualmente . . . 1/2 Salário mínimo

\* \* \* \* \*

*nas*

CAPÍTULO IV

Do Imposto sobre Circulação de Mercadorias

SEÇÃO ÚNICA

Art. 183 - O Imposto sobre Circulação de Mercadorias, de com



petência do Estado, tem como fato gerador a saída de Mercadorias dos estabelecimentos comerciais, industriais ou produtores.

Parágrafo único - Do produto da arrecadação desse imposto, 20% (vinte por cento) constituirão receita municipal.

Art. 184 - Para o lançamento do imposto deverão ser observadas as disposições federais e estaduais que regulam o assunto.

Art. 185 - A quota de 20% (vinte por cento) do Imposto sobre Circulação de Mercadorias será entregue ao Município na proporção do valor das operações tributáveis, realizada em seu território.

Art. 186 - A entrega a que se refere o artigo anterior será efetuada por meio de depósito em conta especial, aberta em estabelecimentos de créditos oficiais, no prazo máximo de dez dias do término de cada período fixado pela legislação estadual para recolhimento do imposto.

Parágrafo único - Verificado pela Coletoria Municipal o não cumprimento das disposições deste artigo, deverá o fato ser levado ao conhecimento do Prefeito Municipal, para as necessárias providências junto ao Governo do Estado.

## CAPÍTULO V

### Da Contribuição de Melhoria

#### SEÇÃO ÚNICA

Art. 187 - A contribuição de melhoria cobrada pelo Município no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que, da obra, resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 188 - Serão observados os seguintes requisitos mínimos em relação à cobrança da contribuição de melhoria:

- I - publicação prévia dos seguintes elementos:
  - a) memorial descritivo do projeto;
  - b) orçamento do custo da obra;
  - c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
  - d) delimitação da zona beneficiada;
  - e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contidas;
- II - fixação do prazo, não inferior a trinta dias, para impugnação, pelos interessados, de quaisquer dos elementos referidos no inciso anterior;
- III - regulamentação por Decreto Executivo, do processo ad-



ministrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo de sua apreciação judicial.

Art. 189 - A contribuição relativa a cada imóvel, será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra, a que se refere a alínea "c", pelos imóveis situado na zona beneficiada, em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

Art. 190 - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

## CAPÍTULO VI

### Das Taxas pelo Exercício Regular do Poder de Polícia

#### SEÇÃO I

#### Da Taxa de Licença

#### ITEM I

#### Da Incidência

Art. 191 - A Taxa de Licença, exigida em relação aos atos que dependem de autorização ou licença do Poder Público Municipal, incide sobre as licenças para instalação, localização e continuação de atividades comerciais, industriais, agro-pecuárias e similares, bem como, sobre atos ou realizações praticadas quer temporária, quer permanentemente, que possam interessar ao sossego, à tranquilidade, à segurança, à saúde pública ou estética urbana.

Parágrafo único - Não será concedida licença para instalação ou localização a atividades sujeitas à licença da Saúde Pública, Polícia ou órgão de Segurança Nacional, sem prévia exibição do alvará ou documento equivalente, expedido pela repartição competente.

Art. 192 - Para a cobrança da Taxa de Licença, adotar-se-á:

a) tabela progressiva, no tocante à localização e instalação das atividades licenciáveis;

b) tabela fixa, no que se refira à publicidade, estacionamentos, veículos, matança de gado fora do matadouro municipal e atos temporários que interessem ao sossego, à tranquilidade, à segurança e à saúde da população ou à estética urbana.

Art. 193 - A Taxa de Licença será devida, também, para instalação de estabelecimentos ou exercício de atividades comerciais, industriais, agro-pecuárias e similares, incidindo por ocasião da abertura dos ditos estabelecimentos ou início das atividades, no exercício.

§ 1º - Para a cobrança da Taxa de Licença de que trata este



artigo, aplicar-se-á a tabela "A", mencionada no artigo 192.

§ 2º - As licenças serão requeridas ao Prefeito, antes da abertura do estabelecimento ou início da atividade, devendo serem negadas ou cassadas as que puserem em risco a vida dos habitantes e as que forem julgadas prejudiciais ao sossego, à tranquilidade, à segurança e à saúde públicas e aos bons costumes, bem como, as que não estiverem previamente licenciadas na forma prevista no parágrafo único do artigo 191.

Art. 194 - O estabelecimento que se abrir ou a atividade que se iniciar sem as respectivas licenças, sem prejuízo das sanções e penalidades estabelecidas e aplicáveis à espécie, será incontinentemente fechado ou impedido, até que se satisfaçam as exigências desta lei, usando o Executivo Municipal, se necessário, das prerrogativas que lhe são conferidas pela Lei de Organização Municipal.

Art. 195 - Sem prejuízo da obrigatoriedade de serem as licenças previamente requeridas à Prefeitura, não ficam isentas da Taxa de Licença de que trata esta seção, a instalação de estabelecimentos e o exercício das atividades que não estiverem especificadas em a tabela "A", acima referida.

Art. 196 - A Taxa de Licença sobre localização incide sobre os estabelecimentos e atividades comerciais, industriais, agropecuárias e similares ou outras, cuja instalação ou início de atividades hajam sido previamente licenciadas na forma prevista nesta seção, e será cobrada por ano ou por período menor inicial, de acordo com a tabela "B", anexa.

Art. 197 - Incidirá, ainda, a Taxa de Licença sobre atos temporários ou permanentes que interessarem ao sossego, à tranquilidade, à segurança ou à saúde pública ou à estética urbana.

Art. 198 - A Taxa de Licença sobre ambulantes e outros, incide sobre todos aqueles que exercerem atividades lucrativas no território do Município, não localizados em estabelecimentos. fi - xos.

## ITEM II

### Do Lançamento

Art. 199 - O lançamento da Taxa de Licença a que se refere esta seção, será feito na ocasião em que for requerido e deferido o disposto no parágrafo segundo do artigo 193, tendo-se em vista a tabela "A".

Art. 200 - O lançamento da Taxa de Licença devida pela instalação de estabelecimento ou início de atividades, será escriturado, juntamente com os impostos sobre serviços de qualquer natureza.

Art. 201 - O lançamento da Taxa de licença sobre localização será feito:



- I - no exercício em curso, na ocasião em que for deferido o requerimento a que se refere o § 2º do artigo 193, calculando-se a taxa proporcionalmente aos meses que falta rem para completá-lo;
- II - nos exercícios seguintes, independentemente de novo requerimento, caso não haja modificação de atividade, na ocasião em que se proceder ao lançamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza.

Art. 202 - A Taxa de Licença sobre localização será lançada da mesma forma estabelecida no artigo 199 deste Código.

Art. 203 - A Taxa de Licença será igualmente lançada em todos os demais casos em que seja exigível o lançamento e será cobrada de acordo com as tabelas constantes deste Código.

### ITEM III

#### Da Arrecadação

Art. 204 - A Taxa de Licença de que trata esta seção será arrecadada:

- I - juntamente com os impostos sobre serviços de qualquer natureza, quando lançados;
- II - dentro de dez dias, nos demais casos, após manifestação do fato gerador.

Art. 205 - A Taxa de Licença dos ambulantes será paga mediante apresentação da licença do ano anterior e, havendo dúvidas sobre a identidade, da apresentação da carteira respectiva e outros documentos, que deverão acompanhar o licenciamento, para todos os efeitos.

Art. 206 - Tratando-se de ambulante que exerça sua atividade em várias localidades ou que, aleatoriamente, transite pelo Município, a taxa será devida cada vez que o mesmo passe pelo seu território, no exercício da atividade, de acordo com a especificação respectiva, fixada pela metade.

Art. 207 - Não será concedida licença e vedada a atividade no Município, ao contribuinte que não exhibir alvará ou documento equivalente, expedido pela repartição competente, quando se tratar de atividade licenciável, também, pela Saúde Pública, Polícia, órgão de Segurança Nacional, Autarquias, pela União ou pelo Estado.

Art. 208 - A taxa a que se refere o artigo anterior, será lançada de acordo com a tabela constante desta seção, e arrecadada na ocasião em que for concedida a licença.



TABELA A QUE SE REFERE O ITEM II, DESTA SEÇÃO

TABELA "A"

INSTALAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E INÍCIO DE ATIVIDADES

Nº de ordem	Atividades	% s/ Salário-mínimo		
		Escalas		
		Maior	Média	Menor
1	- Agro-pecuárias e similares . . . . .	8%	6%	4%
2	- Atos diversos . . . . .	6%	4%	3%
3	- Comerciais . . . . .	10%	8%	6%
4	- Industriais . . . . .	10%	8%	6%
5	- Outras atividades . . . . .	8%	6%	4%

TABELA "B"

INSTALAÇÃO, INÍCIO E RENOVAÇÃO DE ATIVIDADES

Nº DE ORDEM	ATIVIDADES	% S/ SALÁRIO-MÍNIMO DA REGIÃO
1	Atos diversos, temporários ou não, que interessem ao sossego, à tranquilidade, à segurança ou à saúde da população ou estética urbana . . . . .	12%
2	Autorizações de qualquer natureza . . . . .	8%
3	Estacionamentos de qualquer espécie . . . . .	6%
4	Publicidade em geral (menos jornais). . . . .	6%
5	Veículos automotores e pneumáticos. . . . .	3%

OBSERVAÇÃO:- As frações de cruzeiros serão arredondadas para Cr\$1,00 (hum cruzeiro).

\* \* \* \* \*

\* \* \* \* \*

\* \* \* \* \*

\* \* \* \*

\* \*

\*





## SEÇÃO II

### Da Taxa de Cadastro

#### ITEM I

#### Da Incidência

Art. 209 - A Taxa de Cadastro, decorrente do cadastramento dos bens, serviços e atividades sujeitas ao pagamento de qualquer tributo municipal, nos termos deste Código, será cobrada, anualmente, à razão de Cr\$0,50 (cinquenta centavos) por ficha cadastral.

#### ITEM II

#### Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 210 - O Cadastro Municipal será confeccionado ou revisado quando do lançamento dos diversos tributos municipais, nas épocas devidas, quando será, também, lançada a taxa a que se refere a presente seção.

Art. 211 - A Taxa de Cadastro Municipal será arrecadada diretamente pelo Município, inclusive a incidente sobre as propriedades rurais e as atividades sujeitas aos impostos sobre serviços, juntamente com os tributos a que disser respeito.

Art. 212 - Arrecadada a taxa nos termos do artigo anterior, serão confeccionadas as fichas cadastrais necessárias e, com as demais, catalogadas em fichário próprio, no Serviço de Fazenda Municipal, em rigorosa ordem alfabética dos contribuintes.

## SEÇÃO III

### Da Taxa de Averbação

#### ITEM ÚNICO

#### Da Incidência e Arrecadação

Art. 213 - A Taxa de Averbação é devida em decorrência da transferência do lançamento de um para outro contribuinte, em virtude de transmissão de propriedade.

Art. 214 - Quando a transmissão se fizer em virtude de conclusão de inventário ou partilha, a transferência do lançamento do nome do espólio para os respectivos sucessores, far-se-á no ato da transmissão, quando, então, será cobrada a taxa a que se refere a presente seção.

Art. 215 - Quando a transmissão se fizer em virtude de aquisição "inter-vivos", a taxa a que se refere a presente seção será cobrada no ato da transferência pela outorga de título hábil.

Art. 216 - A Taxa de Averbação será cobrada à razão de 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento) do Salário-mínimo



da região, por transferência.

Art. 217 - A cobrança da taxa a que se refere esta seção, far-se-á sem prejuízo da Taxa de Cadastro referida na Seção II, deste Capítulo.

Parágrafo único - Nenhuma transferência de lançamento será feita nos registros municipais, sem que tenham sido pagas as taxas mencionadas nesta seção.

Art. 218 - A falta de pagamento da taxa mencionada nesta seção e a conseqüente não transferência do lançamento para o nome do adquirente a qualquer título; importa na responsabilidade do adquirente, com multa, pagável quando do lançamento para o exercício seguinte.

#### SEÇÃO IV

##### Da Taxa de Alinhamento e Nivelamento

##### ITEM ÚNICO

##### Da Incidência, Lançamento e Arrecadação

Art. 219 - A Taxa de Alinhamento e Nivelamento é decorrente da prestação dos respectivos serviços pela Municipalidade ao contribuinte.

Art. 220 - Requerida a licença para construção e aprovadas por parte da Prefeitura as respectivas plantas, o alinhamento e nivelamento do terreno, na parte relativa ou relacionada com frentes para as vias públicas, são de responsabilidade exclusiva do proprietário do terreno, respondendo este pelo pagamento das taxas a que se refere esta seção, sem prejuízo do pagamento da taxa de licença a que se refere a Seção I, deste Capítulo.

Art. 221 - A taxa de alinhamento e nivelamento é devida pela execução do respectivo serviço, no alinhamento e nivelamento da via pública da construção a ser executada, ou de qualquer serviço da reconstrução que o exija, de acordo com a Planta Cadastral e Urbanística da cidade e vilas do município, bem como, de qualquer loteamento, quer seja levado a efeito na zona urbana, suburbana ou rural.

Art. 222 - A taxa de alinhamento e nivelamento será cobrada tomando-se por base o salário-mínimo da região, à razão de 0,2% (dois décimos por cento) pelo alinhamento, por metro de testada da construção, e de 0,1% (um décimo por cento) por metro quadrado de nivelamento da construção ou imóvel.

Parágrafo único - A taxa de alinhamento e nivelamento é devida sem prejuízo de qualquer outra contribuição exigível do proprietário, resultante ou simultaneamente, e será cobrada por qualquer outra construção ou obra, ainda que simples reconstrução, da qual resulte a necessidade de alinhamento ou nivelamento, de acordo com o disposto no artigo 220 desta seção.



Art. 223 - A taxa de alinhamento e nivelamento será cobrada no ato da concessão da licença, sendo vedada a concessão desta, sem a exibição do documento comprobatório de seu pagamento.

Parágrafo único - A licença a que se refere este artigo é aquela que se relaciona com a construção, reconstrução ou qualquer reforma de imóveis, ainda que simples obras de urbanização, cujas testadas dêem para a via pública.

Art. 224 - A execução de qualquer serviço sem atendimento às presentes disposições e sem observância, também, dos Códigos de Posturas e de Obras do Município, sujeita o infrator à multa de Cr\$50,00 (cinquenta cruzeiros) a Cr\$200,00 (duzentos cruzeiros) elevada ao dobro no caso de reincidência, além das demais penas cabíveis no caso.

## CAPÍTULO VII

### Das Taxas de Serviços Prestados ou Postos à Disposição do Contribuinte

#### SEÇÃO I

#### Da Taxa de Expediente e Emolumentos

##### ITEM I

#### Da Incidência

Art. 225 - A Taxa de Expediente e Emolumentos será cobrada em relação a todos os papéis que transitem pela Prefeitura, sujeitos a despacho de qualquer autoridade municipal, desde que relativos a serviços do Município ou regulados por lei municipal.

§ 1º - Será, ainda, a Taxa de Expediente e Emolumentos cobrada sobre todos os conhecimentos de arrecadação expedidos, à razão de Cr\$0,20 (vinte centavos) por conhecimento.

§ 2º - Serão atribuídos ao funcionário encarregado de fornecê-los, os emolumentos a buscas previstos no Regimento de Custas do Estado de Minas Gerais, pelas certidões ou outros papéis sujeitos à taxa de que trata este artigo.

##### ITEM II

#### Da Arrecadação

Art. 226 - A Taxa de Expediente e Emolumentos a que se refere este item, será arrecadada, por meio de conhecimento, na ocasião em que os papéis a ela sujeitos forem protocolados, lavrados, expedidos, visados e anexados a processos, desentranhados ou entregues ao contribuinte e de acordo com a seguinte tabela:-



## TABELA A QUE SE REFERE O ARTIGO 226

Nº DE ORDEM	REFERÊNCIA	Cr\$	% s/ Salário mínimo região
1	Prorrogação de contratos com o Município, sobre o valor da prorrogação.....	10,00	-x-
2	Outras prorrogações, quando não haja valor.....	1,00	-x-
3	Concessão de privilégios individuais à empresas, pelo Município, sobre o valor arbitrado.....	8,0%	-x-
4	Outras concessões, quando não haja valor.....	1,50	-x-
5	Transferência de privilégio, idem	5,0%	-x-
6	Outras transferências da mesma natureza, idem.....	1,50	-x-
7	Transferências de contratos municipais de qualquer natureza, idem	5,0%	-x-
8	Relevação de multas impostas por autoridade municipal, em que as partes hajam incorrido por culpa própria.....	15,0%	-x-
9	Atos do Prefeito concedendo favores em virtude de leis municipais: a) até o valor de Cr\$10,00.....	-x-	0,9%
	b) sobre o valor excedente.....	0,5%	-x-
10	Termo de transferência da dívida municipal, por Cr\$10,00 ou fração.	-x-	1,0%
11	Termo de qualquer natureza, lavrado em livros municipais, por folha do livro respectivo ou fração....	-x-	0,5%
12	Guia apresentada às repartições municipais, para qualquer fim.....	-x-	0,5%
13	Título de legitimação de posse de terrenos municipais concedidos por lei: a) até 600 metros quadrados.....	-x-	2,3%
	b) de mais de 600 metros quadrados, por metro ou fração.....	-x-	0,1%
14	Título de perpetuidade de sepulturas, jazigos, carneiros, mausoléus ou ossários.....	-x-	2,3%



Nº DE ORDEM	REFERÊNCIA	Cr\$	% s/ Salário-mínimo região
15	Requerimentos, memoriais e outras petições dirigidas às autoridades municipais:		
	a) por lauda até 33 linhas.....	-x-	0,9%
	b) sobre o que exceder, por lauda ou fração.....	-x-	0,6%
16	Títulos e documentos juntados a requerimentos ou memoriais dirigidos a qualquer autoridade municipal, por folha.....	-x-	0,1%
17	Atestados passados por autoridade municipal, para qualquer fim, menos eleitoral, militar ou de caráter funcional dos servidores municipais:		
	a) por lauda até 33 linhas.....	-x-	0,5%
	b) por lauda ou fração excedente.	-x-	0,2%
18	Certidões extraídas de livros, documentos ou processos municipais de qualquer natureza, para qualquer fim:		
	a) por lauda, até 33 linhas.....	-x-	0,5%
	b) sobre o que exceder, por lauda ou fração.....	-x-	0,2%
	c) buscas, por ano ou fração, além das taxas acima.....	-x-	0,4%
19	Conhecimentos expedidos, excluídos os mencionados no parágrafo 1º do artigo 225 deste Código....	0,20	-x-

OBSERVAÇÕES:- 1) A Taxa de Expediente e Emolumentos sobre outros atos, aqui não especificados, será cobrada por analogia;

2) As frações de centavos serão arredondadas para Cr\$0,10 (dez centavos).

\* ! \* ! \* ! \* ! \* ! \*  
\* ! \* ! \* ! \* ! \*  
\* ! \* ! \* ! \*  
\* ! \* ! \*  
\* ! \*  
\*



## SEÇÃO II

### Das Taxas de Assistência Social

#### ITEM ÚNICO

#### Da Incidência, Lançamento e Arrecadação

Art. 227 - As Taxas de Assistência Social, decorrentes dos serviços de assistência Hospitalar, assistência social e assistência escolar no setor alimentar, e aos respectivos serviços destinadas, serão cobradas em cada exercício financeiro na seguinte forma:

- a) Taxa Hospitalar - Sobre a soma de cada conhecimento emitido . . . . . 5%;
- b) Taxa Cantina Pré-escolar - Em cada conhecimento emitido serão cobrados . . . . . Cr\$ 0,20.

Parágrafo único - De acordo com a legislação vigente, as taxas de assistência a que se refere este artigo serão destinadas à auxiliar a manutenção de entidades assistenciais aqui sediadas, na seguinte forma, depois de deduzidos 10% (dez por cento) para os trabalhos de sua arrecadação:

- a) a Taxa Hospitalar - ao Hospital São João, 80% (oitenta por cento), e ao Abrigo "Dona Ambrosina de Mattos", 20% (vinte por cento);
- b) a Taxa ou Selo Cantina Pré-escolar - ao Posto de Puericultura "Maria do Carmos de Magalhães Sarmiento".

Art. 228 - As taxas a que se refere este ítem, serão lançadas e arrecadadas juntamente com os demais tributos municipais de que trata o presente Código, às mesmas estando sujeitos todo e qualquer contribuinte.

Art. 229 - Ao indigente que, pela forma legal, provar tal qualidade ou a juízo do Poder Executivo Municipal, será prestada a necessária e respectiva assistência, desde que o requeira, de acordo com o serviço municipal competente, caso em que o requerimento está isento da taxa a que se refere a tabela do artigo 226 deste Código.

## SEÇÃO III

### Da Taxa de Conservação de Estradas

#### ITEM I

#### Da Incidência

Art. 230 - A Taxa de Conservação de Estradas, instituída no artogp 4º deste Código, destina-se, exclusivamente, a indenizar as despesas feitas pelo Município, com a conservação e melhoramento de estradas e pontes no Município.

Art. 231 - A Taxa de Conservação de Estradas compreende as



contribuições exigíveis dos proprietários de terrenos marginais, fronteiros ou adjacentes às estradas municipais construídas, conservadas e melhoradas.

Art. 232 - O proprietário do imóvel responde pela taxa, ao tempo do respectivo lançamento, passando a responsabilidade ao adquirente, no caso de alienação.

Parágrafo único - O contribuinte que possuir mais de uma propriedade, pagará pelo todo.

## ITEM II

### Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 233 - O proprietário de imóvel situado na zona rural, direta ou indiretamente servido ou beneficiado por estrada mantida, construída, conservada ou melhorada pelo Município, pagará a taxa de que trata esta seção na forma da tabela "A", adiante mencionada.

Art. 234 - O lançamento da Taxa de Conservação de Estradas será feito:

I - na forma da tabela "A", adiante mencionada, mediante declaração escrita do proprietário ou seu representante legal, do enfiteuta, ocupante ou condômino, contendo o nome do proprietário, denominação do imóvel, localização, distrito, área em hectares, distância da sede do Município, valor venal, indicação da estrada que serve direta ou indiretamente o imóvel, e outros elementos cadastrais estabelecidos em lei ou regulamentos;

II - "ex-offício", à vista de elementos obtidos em outras repartições públicas estaduais, quando a declaração não for feita no tempo marcado, ou quando se recuse a fazê-la o proprietário ou seu representante, nas mesmas condições do item anterior;

III - por funcionário especialmente designado, quando for passível de suspeita a declaração mencionada no item I;

IV - em face de transmissão a qualquer título, para ser modificado ou cancelado o lançamento do transmitente, aberto ou aumentado o do adquirente, fazendo-se novo lançamento de acordo com o título de transmissão, salvo fraude presuntiva ou objetiva;

V - à vista das estatísticas de transmissão, obtidas nas repartições competentes;

VI - em face da divisão da propriedade comum, para ser anotada a cessação do condomínio e retificados os erros que o processo divisório apontar.

Art. 235 - Os adquirentes a título sucessório, nos inventários ou outros títulos, de terrenos situados na zona rural, ficam obrigados a apresentar à Prefeitura, nos termos deste Código, o formal de partilha ou instrumento público ou particular respectivo, dentro de trinta dias, contados da data de sua assinatura, ficando o contribuinte faltoso incurso nas penalidades previstas no



Capítulo XV deste Código, em sua Parte Especial, caso não o faça.

Art. 236 - O lançamento da Taxa de Conservação de Estradas, a que se refere o presente item, será feito para vigorar no exercício seguinte, dando-se aviso individual ou nominal dos contribuintes, ou pela forma regulamentar usual, mas sempre mediante a fixação dos respectivos editais.

Art. 237 - A Taxa de Conservação de Estradas, lançada de acordo com o presente item, quando igual ou superior a Cr\$15,00 (quinze cruzeiros), poderá ser paga em duas prestações iguais, da seguinte forma:

- I - primeira prestação até trinta de abril de cada ano, sem acréscimo;
- II - segunda prestação até o dia trinta e um de outubro de cada ano, com o acréscimo de 2% (dois por cento) sobre o valor da segunda prestação.

Art. 238 - Quando a Taxa de Conservação de Estradas, lançada de acordo com o presente item, for inferior a Cr\$15,00 (quinze cruzeiros), será paga de uma só vez e no vencimento da primeira prestação a que se refere o item I do artigo anterior, isto é, até o dia 30 de abril de cada ano.

Art. 239 - Feito o lançamento de acordo com as disposições deste item e publicados os respectivos lançamentos, é facultado ao interessado o pagamento integral e antecipado da contribuição que lhe couber, concedendo-se-lhe, neste caso, sobre o total da quota paga, o desconto de 10% (dez por cento).

Art. 240 - A Taxa de Conservação de Estradas, exigível dos contribuintes referidos no artigo 231 desta Seção, incluindo-se, também, os lindeiros, será calculada tomando-se por base o número indicado na coluna "Multiplicador" da tabela "A", segundo a distância à sede do município, em que se achar situada a propriedade do contribuinte.

Art. 241 - O número encontrado e referido no artigo anterior, será multiplicado pela área em hectares do imóvel, cujo resultado corresponderá à Taxa de Conservação de Estradas a ser cobrada no exercício.

Art. 242 - Se a propriedade achar-se à distância que não esteja compreendida na tabela "A", far-se-á o cálculo por aproximação, isto é, atingindo-se o número de quilometragem mais próximo da distância encontrada.

\*\*\*\*\*





TABELA "A", A QUE SE REFERE O ARTIGO 233

DISTÂNCIA DA SEDE (KM)	MULTIPLICADOR
Até 10 km . . . . .	40
Entre 11 e 15 km. . . . .	35
" 16 e 20 km. . . . .	30
" 21 e 25 km. . . . .	25
" 25 e 30 km. . . . .	20
" 31 e 35 km. . . . .	15

Exemplificando:-

1 - Uma propriedade de um alqueire, a trinta e cinco quilômetros da sede, traduzidos em hectares, pagará a seguinte taxa: ~  
3 h. X 15 = Cr\$0,45 (quarenta e cinco centavos);

2 - uma propriedade de sessenta e um hectares, a 25 quilômetros da sede, pagará:  
61 h. X 25 = Cr\$15,25 (quinze cruzeiros e vinte e cinco centavos);

3 - uma propriedade de 154 hectares, a 23 quilômetros da sede, pagará:  
154 h. X 25 = Cr\$38,50 (trinta e oito cruzeiros e cinquenta centavos).

\*\*\*\*\*

SEÇÃO IV

Da Taxa de Limpeza Pública

ITEM ÚNICO

Da Incidência, Lançamento e Arrecadação

Art. 243 - A Taxa de Limpeza Pública será cobrada pela coleta e remoção do lixo das habitações e testadas, nas vias públicas, observadas as disposições a respeito, constantes do Código de Posturas Municipais, a todos os proprietários de prédios e terrenos urbanos e suburbanos.

Art. 244 - O imóvel referido no artigo anterior responde pelo pagamento da Taxa de Limpeza Pública.

Art. 245 - A Taxa de Limpeza Pública será lançada proporcionalmente à testada do imóvel, ou parte dele com economia distinta, à razão de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o Salário-mínimo vigente na região, por metro linear de testada e por ano, com o



mínimo de 3,5% (três e meio por cento) para o imóvel até seis metros.

Parágrafo único - As frações de centavos resultantes da aplicação do percentual estabelecido neste artigo, serão arredondadas para Cr\$0,10 (dez centavos).

Art. 246 - A taxa referida no artigo anterior, será lançada com 20% (vinte por cento) de aumento, quando se trate de prédio ou parte dele com economia distinta ocupado com hotéis, pensões, colégios, estabelecimentos industriais, comerciais ou de diversões, cafés, restaurantes, garagens de aluguel, cocheiras e congêneres.

Art. 247 - A Taxa de Limpeza Pública será lançada e arrecadada simultaneamente com os impostos predial e territorial urbano.

## SEÇÃO V

### Da Taxa de Viação

#### ITEM I

#### Das Taxas de Calçamento em Geral, dos Meios-fios, Sarjetas e Passeios

Art. 248 - O valor das obras de construção do calçamento nos logradouros públicos da cidade e vilas, correrá por conta dos proprietários de terrenos ou prédios situados nas ruas, avenidas ou outro qualquer logradouro público, nos quais forem executados os respectivos trabalhos de calçamento, em forma de taxa de calçamento.

Art. 249 - A construção dos meios-fios, sarjetas e passeios dos logradouros públicos urbano e suburbanos das cidades e vilas, correrão por conta dos proprietários dos terrenos ou prédios situados nas ruas, avenidas, praças ou outro qualquer logradouro público que receber as obras de calçamento.

Art. 250 - A quota de contribuição de cada proprietário, sobre a respectiva propriedade, pela execução dos serviços a que se refere este item, será calculada tomando-se por base o custo do metro linear do meio-fio, de metro quadrado do calçamento, sarjetas e passeios construídos, aliás, em construção, conforme se trate de meios-fios, calçamentos, sarjetas e passeios construídos.

Art. 251 - Antes do início da construção do calçamento, meios-fios, sarjetas ou passeios, publicar-se-á a quota de contribuição de cada proprietário ou propriedade.

Parágrafo único - Em lugar da publicação de que trata o presente artigo, poderá ser adotado o critério de aviso direto a cada um dos contribuintes.

Art. 252 - A Taxa de Calçamento que couber a cada contribuinte, será paga de uma só vez, com o desconto de 10% (dez por cento) sobre o total, ou dentro de vinte meses, em prestações men-



sais e consecutivas, a contar do respectivo aviso ou edital, se a Prefeitura tiver de executar o serviço por administração.

§ 1º - O pagamento em vinte prestações, de acordo com o disposto no presente artigo, implica na cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, pela importância em débito.

§ 2º - Fixada a contribuição de cada proprietário, correspondente à Taxa de Calçamento, de conformidade com o disposto neste artigo, será a mesma inscrita em livro próprio ou fichas e, para os efeitos da cobrança judicial como dívida ativa da Prefeitura, em caso de mora além do prazo estabelecido neste item.

§ 3º - A inscrição em dívida ativa far-se-á apenas quanto às prestações devidas e exigíveis, sobre as quais incidirá a multa moratória de 10% (dez por cento) ao mês, até o máximo de 30%.

§ 4º - Sobre as prestações vencíveis nos vinte meses a que se refere o artigo 252, não se aplicará multa moratória, salvo a mencionada no § 1º deste artigo, senão depois de decorrido esse prazo e pela forma estabelecida no parágrafo anterior.

Art. 253 - A Taxa de Calçamento não será considerada contribuição de melhoria, que se encontra devidamente regulada no Capítulo V deste Código.

## ITEM II

### Da Taxa de Conservação de Calçamento

Art. 254 - A Taxa de Conservação de Calçamento concluído, será cobrada à razão de 0,1% (um décimo por cento) sobre o Salário-mínimo, por metro linear de testada do imóvel beneficiado, anualmente, com o mínimo de 0,8% (oito décimos por cento) sobre o Salário-mínimo da região para propriedade até seis metros, dos proprietários de imóveis situados em frente à via pública calçada.

§ 1º - Em se tratando de edifício em condomínio, a taxa será dividida proporcionalmente entre os proprietários ou condôminos.

§ 2º - As frações de centavos resultantes da aplicação dos percentuais estabelecidos neste artigo, serão arredondadas para Cr\$0,10 (dez centavos).

Art. 255 - O lançamento da Taxa de Conservação de Calçamento será feito anualmente, na mesma ocasião em que forem lançados os impostos predial e territorial urbano, e arrecadada na mesma época em que forem esses tributos arrecadados.

Art. 256 - Para efeito de cobrança da Taxa de Conservação de Calçamento, a via pública calçada será dividida em duas partes, correspondendo a cada um dos proprietários das testadas marginais.

Art. 257 - Ficarão isento do pagamento da Taxa de Conservação de Calçamento por cinco anos, o contribuinte que pagar a taxa de calçamento referida no artigo 261 do item anterior, de uma só vez, sem acréscimo, no prazo máximo de trinta dias depois de executado o calçamento.



Art. 258 - A disposição prevista no artigo 256 deste item, será também aplicada para efeito de cálculo da Taxa de Calçamento a que se refere o item I desta seção.

## SEÇÃO VI

### Da Taxa de Iluminação Pública

Art. 259 - A Taxa de Iluminação Pública tem como fato gerador a operação, manutenção e melhoramento do sistema de iluminação pública, e incidirá sobre cada prédio situado em logradouro servido pela concessionária local, bem como, os terrenos urbanos e suburbanos.

Parágrafo único - Dos prédios citados neste artigo, serão considerados como unidades autônomas, para efeito de cobrança da taxa de iluminação pública, os apartamentos, salas comerciais ou não, lojas, sobrelojas, "boxes" e demais unidades em que o prédio for dividido.

Art. 260 - O valor da taxa de que trata o artigo anterior, será:

- a) 0,5% (meio por cento) sobre o Salário-mínimo da região, mensal, para os prédios;
- b) 0,1% (um décimo por cento) sobre o Salário-mínimo da região, por metro linear de testada, com o mínimo de 0,8% (oito décimos por cento) por seis metros de testada, por ano, para os terrenos.

Parágrafo único - As frações de centavos resultantes da aplicação dos percentuais estabelecidos neste artigo, para os terrenos, serão arredondadas para Cr\$0,10 (dez centavos).

Art. 261 - Estão isentos da taxa de iluminação pública os prédios ocupados por órgãos dos governos federal, estaduais e municipais, autarquias, a empresa concessionária dos serviços públicos de energia elétrica, templos de qualquer culto ou religião, partidos políticos e instituições de educação ou assistência social.

Parágrafo único - Estão igualmente isentos do pagamento da taxa referida nesta seção, nos prédios ou unidades autônomas dos mesmos, os contribuintes cujo consumo de energia elétrica mensal for equivalente a até trinta quilowatts hora, inclusive (taxa mínima para ligações monofásicas).

Art. 262 - O produto da Taxa de Iluminação Pública constituirá receita destinada a cobrir os serviços e dispêndios da municipalidade, decorrentes da instalação, manutenção, operação e consumo de energia elétrica para iluminação pública, bem como, para melhoria e ampliação dos mesmos.

Art. 263 - A Taxa de Iluminação Pública a que se refere esta seção, para os terrenos, será lançada e cobrada simultaneamente com o imposto territorial urbano, e, para os prédios, por in -



termédio da concessionária local dos serviços de energia elétrica mediante convênio que disporá sobre a execução, pela mesma concessionária, das instalações e serviços de iluminação pública.

Parágrafo único - Firmado o convênio, a empresa concessionária contabilizará e recolherá, mensalmente, já deduzido seu crédito relativo aos diversos fornecimentos de energia elétrica, o produto da arrecadação, em conta vinculada em estabelecimento bancário indicado pela Prefeitura Municipal, e fornecerá à esta, no decorrer do mês seguinte àquele em que se operou o recolhimento, o demonstrativo da arrecadação.

## SEÇÃO VII

### Da Taxa de Saneamento

Art. 264 - A Taxa de Saneamento, decorrente dos serviços de extinção de incetos nocivos, drenagem de terrenos alagadiços e outros da mesma natureza, executados com o objetivo de saneamento, é devida pela prestação dos respectivos serviços e por ela responde o imóvel onde se encontrar o foco de nocividade.

Art. 265 - Trazido ao conhecimento da administração a existência e localização do foco de nocividade mencionado no artigo anterior, mediante informação escrita, determinará o Prefeito seja o proprietário, enfiteuta, possuidor ou representante legal do contribuinte, convenientemente intimado a proceder à eliminação do foco de nocividade a que se refere o artigo precedente, nos termos do Código de Posturas Municipais.

Parágrafo único - Na intimação a que se refere este artigo, determinará o Prefeito o prazo necessário à eliminação do foco.

Art. 266 - Decorrido o prazo mencionado no parágrafo único do artigo anterior, sem que o responsável tenha procedido à eliminação do foco de nocividade, procederá a administração, mediante orçamento e notificação prévios, por intermédio do serviço indicado pelo Prefeito, à eliminação do foco de nocividade referido, debitando os respectivos gastos ao responsável, débito esse que vencerá juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, além da multa moratória de 30% (trinta por cento) pelo tempo que exceder ao prazo de pagamento adiante indicado.

Parágrafo único - O prazo de pagamento do débito a que se refere este artigo, será de trinta dias, vencendo-se, em qualquer hipótese, no último dia do exercício a que disser respeito.

Art. 267 - O pagamento da Taxa de Saneamento a que se refere esta seção, será feito independentemente das despesas de orçamento referido no artigo 266, de acordo com a seguinte tabela:

TABELA A QUE SE REFERE O ARTIGO 267

Nº de ordem	Referência	% s/ Salário mínimo regional
1	Extinção de formigueiros, além das despesas realizadas para sua extinção, conforme orçamento previamente elaborado, nos termos do artigo 266, deste Código, por formigueiro...	50%
2	Dedetização de cômodos, por metro quadrado desinfetado, além das despesas realizadas para execução do serviço, conforme orçamento elaborado nos termos do artigo 266 deste Código.....	1%
3	Extinção de pragas internas, além das despesas realizadas, nos termos do artigo 266, deste Código.....	0,5%
4	Extinção de pragas externas, além das despesas realizadas para execução do serviço....	10%
5	Vacinação para extinção de pragas, além das despesas realizadas para execução do serviço, por vacina.....	0,1%
6	Outras extinções não especificadas, por serviço, além das despesas realizadas para sua execução.....	1%
7	Por drenagem de terreno alagadiço, por metro quadrado ou fração, além das despesas realizadas para execução do serviço.....	2%
8	Por dia de serviço da execução dos trabalhos de eliminação de focos de nocividade, dia de oito horas/homem.....	0,3%

## CAPÍTULO VIII

Rendas provenientes do exercício de suas atribuições e da utilização de seus bens e serviços

Art. 268 - Na forma da Lei de Organização Municipal, compete ao Prefeito do Município usar, em toda sua plenitude, do direito de promover todas as rendas resultantes do exercício das atribuições próprias da administração do Patrimônio Municipal e da utilização de seus bens e serviços.

Art. 269 - São indelegáveis as atribuições mencionadas no artigo anterior.



Art. 270 - Os contratos de utilização de bens patrimoniais e da utilização de todos os bens e serviços do Município, são da competência exclusiva do Prefeito, mediante concorrência pública.

### CAPÍTULO IX

#### Das Rendas Industriais

Art. 271 - As tarifas devidas pela utilização de serviços industriais do Município, quer sejam explorados diretamente ou concedidos, serão fixadas no final de cada exercício, para prevalecerem no exercício seguinte, à época da elaboração orçamentária, podendo ser alteradas no decorrer do exercício, de forma a remunerar, sempre, os custos totais dos serviços, as amortizações do capital investido e a formação dos fundos necessários à conservação, reposição, modernização dos equipamentos e ampliação dos serviços.

Parágrafo único - A concessão de serviços industriais do Município, será objeto de lei especial.

Art. 272 - Os serviços industriais do Município, diretamente explorados pela Prefeitura ou por intermédio de autarquias, nas condições previstas no Código de Posturas Municipais, serão cobrados nas condições estabelecidas no artigo 271, deste Código, relativos ao consumo ou uso dos serviços industriais.

Parágrafo único - Será cobrada a quota de Previdência sobre as rendas industriais, à razão estabelecida pela lei federal.

### CAPÍTULO X

#### Das Rendas de Mercados e Feiras

Art. 273 - A renda de mercados e feiras será cobrada de acordo com a tabela que se segue:

#### TABELA A QUE SE REFERE O ARTIGO 273

I - A R M A Z E N A G E M	CR\$
Por volume, por doze horas ou fração, por quilo ou fração do volume, mínimo de Cr\$100,00 (cem cruzeiros), por volume . . . . .	1,00
Gaiolas para aves, máximo de 2x2x2 metros, por doze horas ou fração . . . . .	10,00
Animal, por doze horas ou fração . . . . .	10,00
II - Á R E A S (inclusive feiras)	
Por metro quadrado ou fração, na área construída, por doze horas ou fração . . . . .	5,00



	CR\$
Por metro quadrado ou fração, na área construída, por mês ou fração . . . . .	100,00
Por metro quadrado ou fração, na via pública, idem, idem . . . . .	5,00
Idem, idem, por mês . . . . .	50,00

---

III - TAXA DE FRIGORÍFICO

---

Por litro ou quilo, por doze horas ou fração. . . . .	1,00
---	------

---

IV - EXPOSIÇÃO

---

Por volume ou espécie exposto à venda, em doze hora ou fração, de valor:

até Cr\$500,00. . . . .	10,00
de mais de Cr\$500,00 até Cr\$1.000,00. . . . .	20,00
de mais de Cr\$1.000,00 até Cr\$5.000,00. . . . .	50,00
de mais de Cr\$5.000,00 . . . . .	500,00

Por ave, engaiolada ou não. . . . .	1,00
por gaiola para aves, por doze horas ou fração . . . . .	5,00
Por animal de grande porte. . . . .	5,00
Por animal de pequeno porte . . . . .	1,00

---

V = INSTALAÇÃO

---

No mercado, por instalação . . . . .	50,00
Nas feiras, por instalação, ambulante ou não. . . . .	30,00

Art. 274 - O contribuinte sujeito a uma das contribuições constantes da tabela do artigo anterior, pagará outra ou outras, desde que, eventualmente, a ela ou a elas esteja sujeito nos termos deste Código.

Art. 275 - As rendas de feiras e mercados serão cobradas no ato em que se precisar o fato tributável.

Art. 276 - Não sendo pagas as rendas de feiras e mercados, no momento em que forem exigidas pelo Serviço da Fazenda Municipal, ou seus prepostos, poderá ser a mercadoria sujeita ao tributo, apreendida e recolhida ao depósito da Municipalidade.

Art. 277 - A mercadoria apreendida somente será restituída depois de pagas as respectivas rendas de feiras e mercados, com a multa de 20% (vinte por cento) sobre a importância devida.





Art. 278 - Não sendo paga a renda de feiras e mercados e não retirada a mercadoria do depósito, sem que tenha sido interposto o necessário recurso para o Prefeito, será esta vendida em leilão ou em hasta pública pelo maior lance, superior ao valor mínimo correspondente aos tributos devidos e respectivas multas e demais despesas de hasta pública.

Art. 279 - Se houver, o saldo ficará depositado nos cofres municipais, a favor do contribuinte que der causa à apreensão da mercadoria.

CAPÍTULO XI

Das Rendas de Matadouros

Art. 280 - As rendas de matadouros, observadas as disposições estabelecidas no Código de Posturas Municipal, serão cobradas pelo serviço de matança ou abate de gado e de armazenagem nos matadouros municipais, de acordo com a seguinte tabela:

I - TAXA DE MATANÇA		% S/ SALÁRIO MÍNIMO REGIO NAL
a)	Gado bovino, por cabeça, qualquer que seja o seu peso . . . . .	3%
b)	Gado suíno, por cabeça . . . . .	2%
c)	Outras espécies, por cabeça . . . . .	1%
II - TAXA DE TRANSPORTE		CR\$
	Do matadouro para os açougues, por quilo . . . . .	2,00
III - TAXA DE ARMAZENAGEM		CR\$
a)	Por quilo de sebo coletado até o fim do mês seguinte ao da apuração e daí por diante, por mês ou fração de mês . . . . .	1,00
b)	Por couro de qualquer espécie, até o fim do mês seguinte ao da entrada e daí por diante, por mês ou fração de mês . . . . .	10,00
c)	Por quilo de qualquer outro produto ou material, excetuando-se os necessários ao preparo do gado abatido, por mês ou fração . . .	1,00

Art. 281 - Pelo abate de gado fora do matadouro, pela expedição da respectiva licença, será cobrada, além da taxa de licença, a taxa referida na tabela supra, com o acréscimo de 50% (cin



quenta por cento).

Parágrafo único - Sem a necessária licença por parte da Prefeitura, requerida de conformidade com este Código e com o Código de Posturas do Município, nenhum gado será abatido fora do Mata - douro Municipal.

### CAPÍTULO XII

#### Das Rendas de Cemitérios

Art. 282 - A administração dos cemitérios é da competência do Município, na forma da Constituição Federal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo único - As associações religiosas poderão, na forma da lei, manter cemitérios particulares, ficando sujeitos, os respectivos interessados, ao pagamento da guia de inumação a que se refere a tabela constante do presente Capítulo.

Art. 283 - As rendas de cemitérios, observadas as disposições estabelecidas no Código de Posturas do Município, a respeito, serão cobradas de acordo com a seguinte tabela:

I = GUIA DE INUMÇÃO	% S/ SALÁRIO MÍNIMO REGIO NAL
Por enterramento . . . . .	2%
<hr/>	
II = SEPULTURAS RAZAS	
Por 5 (cinco) anos:	
a) Adultos . . . . .	4%
b) Crianças até 10 (dez) anos . . . . .	2%
<hr/>	
III = CONSTRUÇÃO DE TÚMULOS	
a) Com direito a 20 (vinte) anos, por metro quadra do . . . . .	5%
b) Perpétuo, por metro quadrado . . . . .	17%
OBS.- Além das taxas acima, mais o custo da placa, fornecida pela Prefeitura.-	

Parágrafo único - As frações de cruzeiros serão arredondadas para Cr\$1,00 (hum cruzeiro).



### CAPÍTULO XIII

#### Da Renda da Estação Rodoviária

Art. 284 - Pelos encargos cometidos à Estação Rodoviária de acordo com os artigos 457 a 468 do Código de Posturas do Município e observadas as disposições dele constantes, a respeito de efetuar a venda de passagens e despachos de volumes, serão cobradas as taxas seguintes:

- a) sobre o valor de passagens vendidas:
  - percurso até 100 (cem) quilômetros . . . . . 10%
  - percurso acima de 100 (cem) quilômetros . . . . . 5%
- b) sobre o frete de despachos de volumes . . . . . 30%
- c) guarda de bagagens, por volume . . . . . Cr\$0,25
- d) por estacionamento de cada veículo de transporte coletivo de passageiros, por dia ou fração . . . . . Cr\$0,60
- e) pela utilização efetiva ou potencial dos serviços prestados ou postos à disposição dos passageiros, por passagem vendida. . . . . Cr\$0,20.

Art. 285 - As tarifas de fretes de despachos feitos na Estação Rodoviária, serão cobradas na seguinte base:

- a) todo despacho, até o peso de cinco quilos, ficará sujeito ao pagamento da taxa mínima de Cr\$0,20 (vinte centavos) e mais Cr\$0,01 (um centavo) por quilômetro correspondente à distância até onde deverá ser transportado;
- b) o volume que exceder de cinco quilos pagará, além das taxas acima, mais Cr\$0,01 (um centavo) por quilômetro.

Art. 286 - Será cobrado mais 0,5% (meio por cento) sobre o valor obrigatoriamente declarado no conhecimento, para garantia do remetente em caso de extravio ou perda de volume despachado, ficando o remetente obrigado a reclamar dentro do prazo de trinta dias, a contar da data do despacho.

Art. 287 - Como encomenda serão aceitos para despacho os volumes que possam ser conduzidos pelo veículo, não excedendo de trinta quilos de peso e de 60 x 50 x 40 centímetros de dimensões máximas,

### CAPÍTULO XIV

#### Das Outras Rendas Municipais

Art. 288 - Outras rendas municipais, tais como o Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM), Imposto Territorial Rural (ITR), e outros tributos ou fundos federais ou estaduais sobre os quais o Município tenha participação constitucional ou tributária, serão arrecadados ou recebidos na conformidade das leis federais ou estaduais regulamentadoras da espécie.



## CAPÍTULO XV

### Das Penas

Art. 289 - Sem prejuízo das disposições relativas às infrações definidas no Código de Posturas do Município, regulamentos e outras leis municipais, os infratores das disposições deste Código ficam sujeitos às seguintes penas:

- I - multa moratória que se incorporará ao principal, no caso de inscrição em Dívida Ativa;
- II - multas por infração de leis e regulamentos;
- III - Revalidação;
- IV - proibição de transacionar com repartições da municipalidade;
- V - sujeição a sistema especial de fiscalização.

Art. 290 - A multa de mora é aplicada no caso de não pagamento do imposto ou taxa nos prazos regulamentares ou marcados, estabelecidos por lei e será de trinta por cento (30%) sobre o valor devido, salvo percentagem menor especialmente fixada neste Código.

Art. 291 - Fica sujeito à multa de Cr\$100,00 (cem cruzeiros) e Cr\$1.000,00 (um mil cruzeiros), o contribuinte de qualquer imposto ou taxa que:

- I - sonegar ou tentar sonegar área ou valor da propriedade, ao fazer-se seu lançamento ou reajustamento ou atualização de seu lançamento;
- II- subtrair ao Fisco Municipal atos ou contratos sobre os quais incidam impostos ou taxas municipais;
- III- exercer atos de comércio, indústria ou atividades sujeitas ao imposto, sem prévia licença da autoridade competente, bem como, o que deixar de comunicar, no decorrer do exercício, de acordo com as disposições deste Código, as transferências de local e modificações da firma;
- IV - Falsificar ou adulterar documentos relativos ao serviço fiscal do Município;
- V - Obstar, por qualquer modo, a verificação do peso, qualidade ou quantidade dos produtos sujeitos a impostos ou taxas municipais;
- VI - Tentar ou iludir o fisco em proveito próprio ou de outrem, com falsas declarações ou informações, no sentido de obstar a cobrança do tributo ou reduzir-lhe a importância;
- VII- não apresentar ao "Visto" da autoridade fiscal o conhecimento, livros, blocos de notas, alvarás ou outros documentos comprobatórios ou elementos do pagamento dos impostos e taxas;
- VIII- furtar-se ou tentar furtar-se, sob qualquer pretexto, à demonstração probatória do pagamento de impostos e taxas municipais;
- IX - praticar atos que, direta ou indiretamente, contrariem



as disposições deste Código, regulamentos ou leis municipais.

Art. 292 - Incidirão na multa a que se refere o artigo anterior, os contribuintes que cometerem infrações para as quais não esteja cominada pena especial.

Art. 293 - Além das multas cominadas nos artigos anteriores, serão aplicadas aos funcionários em falta, as penas constantes do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Art. 294 - Fica sujeito à multa de Cr\$50,00 (cinquenta cruzeiros a Cr\$500,00 quinhentos cruzeiros), o funcionário municipal que:

- I - tomar, para incidência dos impostos e taxas municipais, valores inferiores aos reais dos imóveis e outros;
- II - fizer lançamento, aplicar tabela ou expedir conhecimento de impostos ou taxas deficientes, em face das tabelas e prescrições constantes deste Código;
- III - não recolher pontualmente os saldos arrecadados a seu cargo, não podendo, em hipótese alguma, retê-los para encontro de contas com a municipalidade;
- IV - praticar outros atos, voluntária ou involuntariamente, que tragam ou possam trazer prejuízo ao erário público municipal, estadual ou federal.

Parágrafo único - Além das penas cominadas neste artigo, os exatores municipais, compreendidos aí todos aqueles que arrecadam impostos e taxas municipais, serão punidos com a multa de Cr\$100,00 (cem cruzeiros) a Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) por infração enumerada neste artigo.

Art. 295 - Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código e demais leis municipais.

Art. 296 - Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro, não podendo, porém, exceder ao limite legal mencionado na Lei de Organização Municipal.

Art. 297 - As penalidades referidas neste Título, não isentam o infrator da obrigação de pagar os impostos e taxas devidos, nem de cumprir as exigências deste Código e de outras leis municipais.

Art. 298 - Não podem transacionar com as repartições municipais aqueles que estiverem em débito de impostos, taxas, multas e outra qualquer espécie de débito.

Art. 299 - Todo aquele que tiver sido punido em grau máximo, por qualquer transgressão fiscal, poderá ficar sujeito a um regime especial de fiscalização, determinada pelo Prefeito, independentemente de aplicação da pena de grau máximo, pelas violações da lei ou regulamento, que cometer ou continuar cometendo.



Art. 300 - No caso de recusar-se o infrator a pagar os impostos, taxas e multas a que estiver sujeito, será apreendida a coisa, objeto do ato ilícito.

Parágrafo único - Também serão apreendidos documentos de natureza fiscal, que devem produzir efeito perante a autoridade civil e administrativa, quando falsificado, ou nos quais hajam sido empregados expedientes ilícitos ou que, por qualquer motivo, possam ser considerados duvidosos.

Art. 301 - Como medida preventiva, será preso administrativamente, mediante requisição do Prefeito Municipal à autoridade policial competente, aquele que, ilegalmente, retiver em seu poder ou desviar dinheiro do Município, ou dele se apropriar, seja ou não funcionário público.

Art. 302 - A autoridade competente determinará a pena aplicável, quando mais de uma for prevista para a mesma infração.

Art. 303 - As regras deste Título aplicam-se subsidiariamente a todos os casos de imposição de multas por infração de lei ou regulamento.

Art. 304 - O produto das multas não poderá ser atribuído, no todo ou em parte, aos denunciantes nem aos funcionários que autuarem o infrator, que as impuserem ou confirmarem.

Art. 305 - É ilícito ao funcionário receber qualquer contribuição, inclusive emolumentos de qualquer natureza ou percentagens sem que seja emitido o competente conhecimento de arrecadação, na forma estabelecida por este Código, excetuando-se desta proibição os emolumentos e buscas previstos no Regimento de Custas do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único - O funcionário que incidir nas disposições deste artigo, ficará sujeito à pena de demissão.

## CAPÍTULO XVI

### Das Limitações Tributárias

#### SEÇÃO I

#### Disposições Gerais

Art. 306 - As limitações tributárias municipais, são as constantes do Capítulo III e Seções I e II do Título I, deste Código.

#### SEÇÃO II

#### Das Isenções

##### ITEM I

#### Das Isenções de Impostos

Art. 307 - São isentos de Imposto Predial:



a) as dependências dos templos de qualquer religião, que não sejam objeto de locação;

b) as casas paroquiais e as dos ministros de quaisquer religiões, anexas ou não a templos religiosos, desde que pertençam às respectivas entidades religiosas e não sejam objeto de locação, sendo que a cada templo não pode corresponder, para efeito deste artigo, mais que uma casa paroquial ou residencial de ministro de quaisquer religiões;

c) palácios episcopais e seminários;

d) as praças de esportes pertencentes às sociedades civis e suas dependências;

e) prédios e dependências ocupados com instituição de caridade e ensino gratuito;

f) o prédio de propriedade do servidor municipal, quando destinado exclusivamente à sua residência;

g) os prédios pertencentes a associações caritativas, falantrópicas e assistenciais, desde que suas rendas sejam aplicadas inteiramente na manutenção de seus serviços gratuitos.

§ 1º - Só farão jus às isenções, os prédios usados pelas entidades referidas neste artigo, nas atividades e serviços de suas finalidades.

§ 2º - Somente será concedida isenção às entidades referidas neste artigo, que estiverem legalmente constituídas, possuírem patrimônio e mantiverem atividades permanentes.

Art. 308 - São isentos do imposto territorial urbano:

a) os terrenos pertencentes às instituições de caridade e beneficência, quando constituírem dependências de asilos, hospitais, ou escolas gratuitas, desde que não sejam objeto de locação;

b) os terrenos que integram praças de esportes pertencentes às sociedades esportivas e sociais, destinados à prática de exercícios e competições esportivas;

c) os terrenos anexos a estabelecimentos de ensino, desde que destinados ao uso e recreio dos alunos.

d) o terreno de propriedade de servidor municipal, quando integrar o prédio de sua residência e não for objeto de locação.

## ITEM II

### Das Isenções de Taxas Municipais

Art. 309 - São isentos das taxas de viação e limpeza públicas:

a) os próprios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados em seus serviços;

b) os próprios ocupados com estabelecimentos de caridade, não compreendendo, entre estes, aqueles que sejam objeto de loca-



ção;

- c) os próprios ocupados com estabelecimentos de ensino e educação gratuitos;
- d) os templos de qualquer religião;
- e) os próprios de servidores municipais, quando servirem exclusivamente para sua residência própria.

Art. 310 - São isentos de taxa de inumeração:

- a) os servidores municipais;
- b) às pessoas reconhecidamente desprovidas de recursos, mediante atestado de pobreza fornecido pela autoridade competente.

Parágrafo único - Aos servidores municipais é concedido o direito a jazigo perpétuo, sem qualquer ônus, mediante requerimento ao Prefeito Municipal, ficando, inclusive, a cargo da Prefeitura, a construção do respectivo túmulo.

Art. 311 - São isentos das taxas de água e esgotos:

- a) os templos de qualquer religião;
- b) os prédios destinados aos serviços públicos federais e estaduais, quando de propriedade governamental;
- c) os prédios de instituições de caridade, declarada e comprovadamente gratuitas e que sirvam de sede para os seus serviços assistenciais;

Art. 312 - São isentas das respectivas taxas sobre edificações em geral:

- a) as casas de caridade, declarada e comprovadamente gratuitas;
- b) as casas construídas pelo Banco Nacional de Habitação ou seus prepostos;
- c) as casas destinadas à residências dos servidores municipais, quando única e de propriedade do mesmo, sendo vedada a sua locação dentro dos primeiros cinco anos, efetuando-se o lançamento das taxas a que se refere este artigo em caso de locação do imóvel dentro desse prazo;
- d) os prédios destinados aos serviços públicos federais e estaduais.

## CAPÍTULO XVII

### Disposições Finais

Art. 313 - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor a partir de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São João Nepomuceno, 04 de fevereiro de 1974.

\* \* \* \* \*

\* \* \* \* \*

\* \* \* \* \*

\* \* \* \*